



DJ 1882
15/01/2008

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1882 – PALMAS, TERÇA-FERA, 15 DE JANEIRO DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

SUMÁRIO

Diretoria Judiciária.....	1
Tribunal Pleno	1
1ª Câmara Cível.....	3
2ª Câmara Cível.....	6
2ª Câmara Criminal.....	10
Divisão de Recursos Constitucionais.....	12
1º Grau de Jurisdição.....	12

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3690 (07/0060935-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS - TCE
Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 247/250, a seguir transcrita: “O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, representado por sua presidente, impetra o presente mandado de segurança “contra o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Tribunal de Contas do Tocantins” pertinente a criação da “CPI do TCE”. Assevera que o requerimento de instalação da citada CPI não se prende a um fato determinado, ao contrário, faz alusão a supostas irregularidades de forma vaga e indefinida, revelando-se num expediente contraditório e sem qualquer fundamentação que legitime a constituição da mesma. Requer: - A concessão de liminar para se determinar a imediata suspensão dos efeitos do ato coator, de forma a determinar-se a imediata suspensão da apresentação de quaisquer dados, elementos e informações constantes do Requerimento n. 02/2007 – CPI/TCE de 16.10.07, até que sobrevenha o julgamento de mérito do presente mandamus; - Ao final, a concessão em definitivo da segurança, confirmando-se os termos do pleito liminar, para – ante o reconhecimento das ilegalidades apontadas – “anular a criação da chamada CPI do TCE à falta absoluta de fato determinado a ser investigado”. Por entender pertinente, antes de enfrentar a questão trazida à baila, solicitei informações à autoridade impetrada que, por sua vez, as prestou às fls. 238/245. Após, volveram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Primeiramente, sem adentrar ao mérito da questão posta em Juízo, consigno que o Regimento Interno desta Corte de Justiça prevê, expressamente, que compete ao Tribunal Pleno processar e julgar o mandado de segurança e o habeas data, contra atos do Tribunal, do seu Presidente e demais membros, do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, bem como de seu Presidente, do Tribunal de Contas do Estado, dos Secretários de Estado, do Procurador-Geral do Estado, do Comandante-Geral da Polícia Militar, do titular da Defensoria Pública e do Procurador - Geral de Justiça. Neste diapasão, do compulsar do caderno mandamental encontrei barreira intransponível para dar seguimento ao processamento do presente remédio heróico junto a essa Corte de Justiça, já que não se vislumbra dos autos o ato exarado pelo Presidente da Mesa formalizando a criação da indigitada Comissão Parlamentar de Inquérito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Ora, é de clareza meridiana que a criação de CPIs na Câmara ou no Senado não ocorre apenas com a assinatura de um terço dos parlamentares da respectiva Casa, mas, sim, por ato da Mesa. Nesse sentido, Paulo Hamilton Siqueira Jr ministra que “não se pode confundir a iniciativa (requerimento de criação) com a criação das Comissões Parlamentar de Inquérito. O ato de Criação das Comissões Parlamentares de Inquérito é vinculado, cabendo ao Presidente da Casa Legislativa a verificação dos pressupostos processuais; uma vez presentes surge o poder dever de criar a Comissão Parlamentar de Inquérito requerida”. Com efeito, Esclareço que

a ausência do ato formal de criação da denominada “CPI do TCE” junto ao caderno mandamental impossibilita, por expressa determinação legal, ao Tribunal de Justiça processar e julgar a presente demanda mandamental, já que compete a Corte processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato da Mesa ou de seu Presidente, o que não é o caso do aludido “Requerimento de Criação” 4682/2007. Ademais, não haveria como, se fosse possível, o Tribunal averiguar se houveram as alegadas ilegalidades e irregularidades apontadas pelo impetrante quando da criação da CPI, já que, conforme consignado, inexistem nos autos seu ato constitutivo. Como é de conhecimento dos operadores do direito, deve o impetrante apresentar no momento da impetração todos os documentos indispensáveis à propositura do mandado de segurança. Nesse esteio, o próprio Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que “consoante a doutrina e jurisprudência dominantes, no mandado de segurança, as provas devem existir e ser apresentadas no momento da impetração, salvo se não-acessíveis às partes, quando, então, deve o Juiz determinar que a Administração ou quem as detenha as apresente. Impossibilidade de dilação probatória na via estreita do mandado de segurança”. Por todo o exposto e, sem delongas, extingo o presente remédio heróico nos termos do artigo 267 inciso IV do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de janeiro de 2008. Desembargador AMADO CILTON – Relator.”

Acórdão

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3692 (07/0061000-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 58/62
IMPETRANTE: MARILENE DA COSTA MACHADO
Defensora Pública: Maria do Carmo Cota
IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO AGI Nº. 7592
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR CONTRA DECISÃO IRRECORRÍVEL PROFERIDA POR DESEMBARGADOR RELATOR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DETERMINOU A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO (ART. 522, II, DO CPC, COM REDAÇÃO DADA LEI Nº. 11.187/2005) – SEGUNDO PRECEDENTE DO STJ (RMS 22.847/MT) É CABÍVEL O “MANDAMUS” PARA ESSAS HIPÓTESES, TENDO EM VISTA QUE, SENDO IRRECORRÍVEL, POR DISPOSIÇÃO EXPRESSA DE LEI, A DECISÃO SOMENTE É IMPUGNÁVEL PELA VIA DO REMÉDIO HERÓICO – RELEVÂNCIA DOS MOTIVOS ARGÜIDOS NA PETIÇÃO INICIAL (FUMUS BONI IURIS) – DECISÃO QUE CONFIGURA HIPÓTESE DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) – LIMINAR CONCEDIDA NO SENTIDO DE DETERMINAR O REGULAR PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E CONSEQUENTE ANÁLISE PELO RELATOR DO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO ATIVO (TUTELA ANTECIPADA RECURSAL) AO RECURSO (ART. 527, III, DO CPC) – LIMINAR REFERENDADA POR UNANIMIDADE. I – Caracterizada a relevância da fundamentação acerca do direito líquido e certo alegado (fumus boni iuris), bem como a possibilidade do ato impugnado causar lesão irreparável ao direito da impetrante, caso ao final, seja julgado procedente o pedido de mérito, concedese a liminar pleiteada até final julgamento da ação mandamental. II – Decisão referendada, pelo Colendo Tribunal Pleno (art. 165, caput, do Regimento Interno desta Corte), para que produza seus efeitos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 3.692/07, oriundos desta Corte, em que figura como Impetrante MARILENE DA COSTA MACHADO e como Impetrado o EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7592/2007. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador, LIBERATO PÓVOA – Vice-Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins, acordaram os membros do egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em referendar a decisão de f. 58/62, no sentido de determinar o regular processamento do agravo de instrumento e análise do pedido de atribuição de efeito ativo (tutela antecipada recursal), no termos no artigo 527, inciso III do CPC, com redação dada pela Lei nº. 10.352/2000, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora Jacqueline Adorno. Referendaram a liminar os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, ANTÔNIO FÉLIX, DALVA MAGALHAES, WILLAMARA LEILA e os Juizes LUIZ ASTOLFO (em substituição ao Desembargador Moura Filho) e Rubem Ribeiro (em substituição ao Desembargador Luiz Gadotti). Ausências momentâneas dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores: AMADO CILTON e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA – Procurador de Justiça. Acórdão de 06 de dezembro de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1523 (06/0048120-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 342/344
 EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS – TO
 Procurador-Geral do Município: Antônio Luiz Coelho
 EMBARGADO: PARTIDO VERDE – DIRETÓRIO NACIONAL
 Advogados: Adriano Guinzelli e Juvenal Klayber Coelho
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - TESE DO EMBARGANTE - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS IMPROVIDOS. Quando verificada a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado prolatado, os embargos declaratórios não devem ser providos, mesmo porque não se justifica a reapreciação de matéria já decidida, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso. Embargos não providos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1523, em que figuram como embargante Município de Palmas e embargado Partido Verde. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa – Vice-Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração, mas negar-lhes provimento, conforme consta nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Voltaram acompanhando o Relator os Desembargadores Dalva Magalhães, Willamara Leila, Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno, Carlos Souza, José Neves, Antônio Félix e os Juizes Luis Astolfo (em substituição ao Desembargador Moura Filho) e Rubem Ribeiro (em substituição ao Desembargador Luiz Gadotti). Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira. Acórdão de 06 de dezembro de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1522 (06/0048117-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 405/408
 EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS – TO
 Procurador-Geral do Município: Antônio Luiz Coelho
 EMBARGADO: PARTIDO VERDE – DIRETÓRIO NACIONAL
 Advogados: Adriano Guinzelli e Juvenal Klayber Coelho
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - TESE DO EMBARGANTE - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS IMPROVIDOS. Quando verificada a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado prolatado, os embargos declaratórios não devem ser providos, mesmo porque não se justifica a reapreciação de matéria já decidida, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso. Embargos não providos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1522, em que figuram como embargante Município de Palmas e embargado Partido Verde. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa – Vice-Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração, mas negar-lhes provimento, conforme consta nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Voltaram acompanhando o Relator os Desembargadores Dalva Magalhães, Willamara Leila, Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno, Carlos Souza, José Neves, Antônio Félix e os Juizes Luis Astolfo (em substituição ao Desembargador Moura Filho) e Rubem Ribeiro (em substituição ao Desembargador Luiz Gadotti). Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira. Acórdão de 06 de dezembro de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3548 (06/0053558-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS 155/157
 EMBARGANTES: AGNES SOUZA DA ROSA E OUTROS
 Advogado: Hélio Miranda
 EMBARGADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: ESTADO DO TOCANTINS
 Procurador do Estado: Luiz Gonzaga Assunção
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - TESE DO EMBARGANTE - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - PRÉ-QUESTIONAMENTO - INCAMBIMENTO - EMBARGOS IMPROVIDOS. Quando verificada a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado prolatado, os embargos declaratórios não devem ser providos, mesmo porque não se justifica a reapreciação de matéria já decidida, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso. Mesmo para fim de pré-questionamento os embargos de declaração devem fundar-se numa das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. Recurso não é admissível apenas para pré-questionamento ou reexame de matéria já decidida. Embargos conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos de Declaração Mandado de Segurança nº 3548, em que figuram como embargantes Agnes Souza da Rosa e Outros e embargado Presidente do Tribunal de Justiça. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa – Vice-Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração, para negar-lhes provimento, conforme consta nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Voltaram acompanhando o Relator os Desembargadores Dalva Magalhães, Willamara Leila, Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno, Carlos Souza, José Neves, Antônio Félix e os Juizes Luis Astolfo (em substituição ao Desembargador Moura Filho) e Rubem Ribeiro (em substituição ao Desembargador Luiz Gadotti). Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira. Acórdão de 06 de dezembro de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3513 (06/0052424-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador do Estado: João Rosa Júnior
 EMBARGADO: FÉLIX FRANCISCO DO SANTOS
 Advogados: Remilson Aires Cavalcante e outro
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA - OMISSÃO INEXISTENTE - ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODOS OS ASPECTOS DO RECURSO - PRETENDIDA ANÁLISE DE TESE NÃO SUSCITADA NO RECURSO - EMBARGOS REJEITADOS. Se o acórdão enfrentou todos os aspectos do recurso tem-se por encerrada a sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses que ensejam a violação ao art. 535 do CPC. Não há obrigatoriedade da Corte reexaminar a matéria já julgada, para se pronunciar sobre tese nova, articulada nos embargos de declaração. Embargos de Declaração a que se nega provimento por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3513/06, em que figura como embargante ESTADO DO TOCANTINS e como embargado FÉLIX FRANCISCO DOS SANTOS NETO, acordaram os componentes do colendo Tribunal Pleno, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry, na 12ª sessão, em 20.09.2007, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração, porém, negar-lhes provimento, por não estar configurada a omissão alegada pelos embargantes, nos termos do voto do Relator. Voltaram com Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Amado Cilton, Moura Filho, Willamara Leila, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno, Carlos Souza e José Neves. Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, nos termos do artigo 128 da LOMAN. Ausência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Dalva Magalhães. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Leila da Costa Vilela Magalhães. Acórdão de 20 de setembro de 2007.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3406 (06/0048325-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: ALCINO COELHO DE MELO
 Advogado: Jorge Palma de Almeida Fernandes
 IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. --INTEMPESTIVIDADE - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO SUSCITADA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1 –O prazo para impetrar Mandado de Segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado. A fluência do prazo só se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou exequível, vale dizer, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. 2 - O prazo de decadência de que trata a norma do artigo 18 da Lei n. 1.533 (Mandado de Segurança) é fatal, não se interrompe e começa a fluir a partir do ato tido como coator.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança nº 3406/06, originário deste Egrégio Tribunal de Justiça, figurando como impetrante Alcino Coelho de Melo e impetrado o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Daniel Negry, acordaram os componentes do egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em julgar extinto o presente feito sem resolução do mérito pela decadência do direito de ação, em razão do decurso do tempo para a impetração do presente "mandamus", nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora. Acompanharam a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa, Antônio Félix, Amado Cilton, Dalva Magalhães e os Juizes Luiz Astolfo (em substituição ao Desembargador Moura Filho) e Rubem Ribeiro (em substituição ao Desembargador Luiz Gadotti). Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Neves, Willamara Leila e Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Clenan Renaut de Melo Pereira – Procurador de Justiça. Acórdão de 22 de novembro de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2717 (03/0030037-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 EMBARGANTE: AGUIMAR FERREIRA SILVA
 Advogado: Carlos Antônio do Nascimento
 EMBARGADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - OMISSÃO - ALEGAÇÃO DE QUE A IMPETRAÇÃO E TODO PROCESSO VERSOU SOBRE MATÉRIA NÃO EXPOSTA NA DECISÃO EMBARGADA - INEXISTÊNCIA DO VÍCIO ALEGADO. OPOSIÇÃO REJEITADA. 1 – Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, podendo, ainda ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. 2- Não há necessidade do julgador reportar-se expressamente a todas as alegações deduzidas nos autos. Deve o Magistrado firmar o seu posicionamento e decidir de maneira suficientemente fundamentada, não havendo a necessidade, como dito, de rebater todos os argumentos das partes. Foi o que ocorreu nos autos. 3- Não configura omissão ou obscuridade do julgado a falta de menção expressa a dispositivos suscitados pela parte, se a decisão restou suficientemente fundamentada, haja vista que o juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. 4 – Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração no MS nº 2717/03 em que Aguiamar Ferreira Silva opõe-se ao Acórdão de fls. 270/272. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Daniel Negry- Presidente, acordaram os membros do egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos declaratórios, por não haver no acórdão fustigado qualquer omissão que respalde a pretensão do ora embargante, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora Jacqueline Adorno. Acompanharam a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa, José Neves, Antônio Félix, Amado Cilton, Moura Filho e Willamara Leila. Impedimento do

Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas, nos termos do artigo 128 da LOMAN. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti. Ausência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Dalva Magalhães. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Clenan Renaut de Melo Pereira – Procurador de Justiça. Acórdão de 13 de dezembro de 2007.

MANDADO DE SEGURANÇA N 2787 (03/0031726-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: WILSON GOMES DE SOUZA

Advogados: Coriolano Santos Marinho e outros

IMPETRADA: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. – INTEMPESTIVIDADE – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO SUSCITADA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1 – O prazo para impetrar Mandado de Segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado. A fluência do prazo só se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou exequível, vale dizer, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. 2 - O prazo de decadência de que trata a norma do artigo 18 da Lei n. 1.533 (Mandado de Segurança) é fatal, não se interrompe e começa a fluir a partir do ato tido como coator.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança nº 2787/03, originário deste Egrégio Tribunal de Justiça, figurando como impetrante Wilson Gomes de Souza e impetrado o Secretário da Administração do Estado do Tocantins. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Daniel Negry, acordaram os componentes do egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em julgar extinto o presente feito sem resolução do mérito pela decadência do direito de ação, em razão do decurso do tempo para a impetração do presente “mandamus”, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora. Acompanharam a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa, Antônio Felix, Amado Cilton, Dalva Magalhães e os Juizes Luiz Astolfo (em substituição ao Desembargador Moura Filho) e Rubem Ribeiro (em substituição ao Desembargador Luiz Gadotti). Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Neves, Willamara Leila e Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Clenan Renaut de Melo Pereira – Procurador de Justiça. Acórdão de 22 de novembro de 2007.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3602 (07/0056763-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: WESLEY MARTINS FERREIRA

Advogado: Valdiram C. da Rocha Silva

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – CANDIDATO CLASSIFICADO NA 70ª COLOCAÇÃO – CONCURSO HOMOLOGADO – ABERTURA DE NOVAS VAGAS – CADASTRO DE RESERVA CONCURSO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE – CONVOCAÇÃO DE NOVOS CANDIDATOS – AUTORIZAÇÃO GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS – VIOLAÇÃO DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA – ILEGALIDADE PRATICADA PELA AUTORIDADE COATORA – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SEGURANÇA CONCEDIDA EM DEFINITIVO. 1 – Se a Administração resolve nomear os candidatos aprovados no certame, a ordem de classificação deve ser estritamente observada, sob pena de violação de direito subjetivo de outrem, o que não se admite num Estado Democrático de Direito. 2- É facultado ao Poder Público convocar quantos candidatos entender conveniente, desde que respeitada a ordem de classificação. 3- Restando violado o direito líquido e certo do Demandante, deve ser confirmado o decisum que reconheceu seu direito à imediata inclusão no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Tocantins.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança nº 3602/07, originário deste Egrégio Tribunal de Justiça, figurando como impetrante Wesley Martins Ferreira e impetrado o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, Vice-Presidente, acordaram os membros do egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em confirmar a decisão de f. 44/48 e conceder em definitivo a segurança pleiteada nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora. Acompanharam a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza, Antônio Felix, Amado Cilton, Dalva Magalhães, Willamara Leila, Marco Villas Boas e os Juizes Luiz Astolfo (em substituição ao Desembargador Moura Filho) e Rubem Ribeiro (em substituição ao Desembargador Luiz Gadotti). Absteve-se de votar por estar ausente no momentaneamente na leitura de relatório e voto o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Clenan Renaut de Melo Pereira – Procurador de Justiça. Acórdão de 06 de dezembro de 2007.

RECURSO ADMINISTRATIVO NOS RECURSOS HUMANOS Nº 4641 (06/0053329-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: THELMA GOMES DE MATOS

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - REENQUADRAMENTO FUNCIONAL - ORDEM DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. 1. O enquadramento da servidora seguiu rigorosamente os ditames e critérios estabelecidos na Lei 1.604/2005, que estabeleceu o Plano de Carreira, Cargos e Subsídios dos Servidores do Poder Judiciário deste Estado. 2. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO ADMINISTRATIVO NOS RECURSOS HUMANOS Nº 4641/06, em que figura como recorrente THELMA GOMES DE MATOS e recorrido o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, acordaram os componentes do colendo Tribunal Pleno, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry, por

unanimidade, pelo improvimento do recurso, mantendo, por sua vez, a decisão de fls. 19/21, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Antônio Félix. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Amado Cilton, Dalva Magalhães, Jaqueline Adorno, Carlos Souza, Liberato Póvoa e os Juizes Luiz Astolfo (em substituição ao Desembargador Moura Filho) e Rubem Ribeiro (em substituição ao Desembargador Luiz Gadotti). Ausência justificada dos Exmos. Srs. Desembargadores José Neves, Willamara Leila e Marco Villas Boas. Acórdão de 22 de novembro de 2007.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2846 (03/0032304-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS

Advogado: Geraldo Gualberto Siqueira de Souza

IMPETRADO: PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. – PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO SUSCITADA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1 – Verificada a ausência de direito líquido e certo, que constitui requisito essencial do Mandado de Segurança, indefere-se a inicial, sem julgamento do mérito, por carência de ação, nos termos do 8º da Lei 1.533/51. 2 - A ação mandamental exige, para a sua apreciação, que se demonstre, de plano, a existência de liquidez e certeza dos fatos narrados na inicial. É inerente à via eleita a exigência de comprovação documental pré-constituída da situação que configura a lesão ou ameaça a direito líquido e certo que se pretende coibir, devendo-se afastar quaisquer resquícios de dúvida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança nº 2846/03, originário deste Egrégio Tribunal de Justiça, figurando como impetrante Município de Miracema do Tocantins e impetrado o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa – Vice Presidente, acordaram os membros do egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em extinguir o presente feito sem resolução do mérito por carência de ação, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora. Acompanharam a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza, José Neves, Antônio Felix, Marco Villas Boas e os Juizes Luiz Astolfo (em substituição ao Desembargador Moura Filho) e Rubem Ribeiro (em substituição ao Desembargador Luiz Gadotti). Proferiram voto oral para acompanhar a fundamentação do voto da Relatora, mas mudar a parte dispositiva para conhecer do mandado de segurança e denegar a ordem os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Amado Cilton, Dalva Magalhães, Willamara Leila. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Clenan Renaut de Melo Pereira – Procurador de Justiça. Acórdão de 06 de dezembro de 2007.

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3693 (07/0061098-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ANTÔNIO DE FREITAS

Advogada: Márcia Neves Gonçalves Ayer

IMPETRADA: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REFERENDO DE LIMINAR. PENSÃO ALIMENTÍCIA. INCIDÊNCIA SOBRE O 13º SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. A ausência, na sentença homologatória que fixou os alimentos devidos pelo impetrante, de disposição expressa a respeito da incidência da verba alimentar sobre o décimo terceiro salário bem como o terço constitucional de férias, impõe a concessão de liminar para determinar que autoridade coatora se abstenha de efetuar o desconto nas referidas verbas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança no 3693/07, no qual figura como Impetrante Antônio de Freitas e como Impetrada a Secretária da Administração do Estado do Tocantins. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, acordaram os Desembargadores componentes do colendo Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em referendar a liminar concedida pelo Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, às fls. 28/30. Acompanharam o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores JACQUELINE ADORNO, CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON, MOURA FILHO e WILLAMARA LEILA. O Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA declarou-se impedido, nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI. Ausência da Exma. Sr. Desembargadora DALVA MAGALHÃES. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA – Procurador de Justiça. Acórdão de 13 de dezembro de 2007.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7681/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Execução nº 376/99 da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO)

AGRAVANTE(S): JOÃO LISBOA DA CRUZ

ADVOGADO(A/S): Andreyra Narah R. dos santos e Outros

AGRAVADO(A/S): BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A/S): Carlos César de Sousa e Outros

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOÃO LISBOA DA CRUZ contra decisão proferida nos autos da Ação de Execução nº 376/99, proposta em seu desfavor pelo BANCO DO BRASIL S/A. Referida decisão indeferiu o pleito do Agravante

no sentido de que se substituiu o bem penhorado – um lote de esmeraldas – por um título representativo de Ação ao Portador, no valor de duzentos mil réis, emitido pelo BANCO DO BRASIL S/A no ano de 1910. Na decisão em tela, o Magistrado a quo determinou ainda a o reforço da penhora, inclusive através de busca no BACENJUD. Irresignado, o Agravante interpõe o presente recurso, sustentando que o documento em questão não configura título da Dívida Pública, mas sim título mobiliário. Argumenta mais, que se cuida de bem penhorável e que possui valor suficiente para garantir o Juízo, e que a penhora on line é medida excepcional que deve estar reservada para os casos em que não possa ser efetivada por meios menos gravosos para o devedor. Pleiteia a concessão de liminar, com a suspensão da decisão agravada e, ao final, a sua cassação definitiva. Acostou aos autos os documentos de fls. 17/143. É o relatório. Decido. Conforme aduzido, pretende o Agravante ver cassado o decisum vergastado que, entende, configura ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor, argumentando que o título por ele apresentado é bem penhorável e de valor suficiente para garantir o Juízo. Assinalo que a Lei nº 11.187/05, alterando o disposto no art. 527, do CPC, trouxe mudanças relevantes na forma de processamento do agravo, conferindo nova disciplina no que respeita ao cabimento do recurso nas modalidades retido e de instrumento. Tal modificação, ao possibilitar ao Relator a conversão dos agravos de instrumento em retidos, visou reduzir a grande quantidade de tais recursos que se acumulam nas Cortes estaduais. Pois bem. Examinando os autos, verifico que a pretensão trazida pelo Agravante implica em antecipação total da tutela buscada. Com efeito, o que se pretende nada mais é do que a reversão, de já, da decisão combatida, com a conseqüente aceitação da substituição do lote de pedras penhoradas pelo título representativo de valor mobiliário por ele apresentado, bem como a liberação do valor bloqueado via BACENJUD. Ora, a antecipação dos efeitos da tutela exige, nos termos do que preconiza o inciso I, do artigo 273, do CPC, além da existência de prova inequívoca, que o Julgador se convença da verossimilhança das alegações. Entendo que tais requisitos não se encontram demonstrados de forma cristalina. Analisando o documento nomeado à penhora, fls. 116, verifico tratar-se de título que não revela, ictu oculi, as características de liquidez e certeza indispensáveis, demandando exame mais aprofundado da matéria. Assim, numa análise perfunctória, cabível nessa oportunidade, não verifico a presença do fumus boni iuris, indispensável para a concessão do efeito suspensivo pretendido. Em sendo assim, outro caminho não pode trilhar o presente recurso de agravo que não o de sua conversão em retido. Ante o exposto, converto o presente Agravo de Instrumento em AGRAVO RETIDO e, de conseqüência, determino a remessa dos autos ao Juízo monocrático, para serem apensados aos autos da ação principal. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de dezembro de 2007..” (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7632/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação Ordinária nº 5.9322-0/07 – 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO)

AGRAVANTE(S) :BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

ADVOGADO(S) :Maurício Cordenonzi e Outro

AGRAVADO(A) :FEDERAÇÃO TOCANTINENSE DE FUTEBOL

ADVOGADO(S) :Márcio Augusto M. Martins

RELATORA:Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de liminar interposto pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas, às fls. 52 da Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada c/c Danos Morais, promovida pela FEDERAÇÃO TOCANTINENSE DE FUTEBOL. Referida decisão concedeu liminarmente a antecipação de tutela pleiteada, para determinar à agravante que liberasse, no prazo de 24 horas, os valores bloqueados na conta nº 0715329, agência 127 de titularidade do agravado, sob pena de incidir multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Irresignado, o agravado interpõe o presente recurso pleiteando, nesta fase, a concessão de efeito suspensivo, a fim de suspender os efeitos da decisão agravada, e no mérito, o conhecimento e provimento do recurso, para cassar integralmente a decisão recorrida. Para tanto, sustenta o fumus boni iuris nas normas trazidas com as razões recursais e, principalmente, na ausência de caução idônea; e o periculum in mora na possibilidade de prejuízos processuais e materiais de difícil reparação decorrentes da decisão. Preliminarmente, alega: a) incompetência da Justiça Comum; b) ilegitimidade passiva; c) necessidade de citação do Banco Santos como litisconsorte passivo necessário; d) inexistência dos requisitos para antecipação da tutela; e) impossibilidade de cumprimento da liminar, por estarem as importâncias sob a guarda do Banco Central; f) impropriedade da aplicação de multa, e; g) não oferecimento de caução. No mérito, defende: a) que a gestão das carteiras dos Fundos competia exclusivamente a Santos Asset Management, que deve responder única e exclusivamente pelos atos praticados; b) que o fundo de investimento é constituído sob a forma de condomínio, tratando-se de contrato aleatório, portanto, sujeito a riscos, e; c) a aplicabilidade do art. 6º, alínea “c” da Lei nº 6.024/74. Ao final, pleiteia liminarmente a suspensão dos efeitos da decisão agravada, e no mérito, o conhecimento e provimento do recurso, a fim de anular a decisão recorrida. É o relatório. Decido. O presente recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço. A Lei nº 11.187/05 trouxe mudanças relevantes na forma de processamento do recurso de agravo de instrumento, no sentido de que, quando a decisão recorrida não for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, o agravo de instrumento deverá ser convertido em retido. Este é o comando inserto no artigo 527, inciso I do Código de Processo Civil, verbis: “Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: I - converterá o agravo de instrumento em agravo

retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissãõ da apelaçãõ e nos relativos aos efeitos em que a apelaçãõ é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”. Portanto, o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo, de modo que, sua interposiçãõ não impede a eficácia da decisãõ agravada. Entretanto, em certos casos, é possível que o Relator assim o faça, desde que a parte demonstre suficientemente a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, como requisitos necessários à concessãõ. Da análise perfunctória destes autos, entrevejo que o receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se mostra suficientemente firme para que se possa conceder a liminar pretendida, uma vez que, o levantamento de dinheiro sem caução idônea não evidencia prejuízo à agravante, haja vista que os recorridos pleiteiam restituiçãõ de montante que lhes pertence. Ademais, o Magistrado deferiu o pedido de antecipação de tutela, visando a eficácia da prestação jurisdicional com base na verossimilhança das alegações e nas inequívocidade das provas apresentadas, para o que, tomou as medidas necessárias ao cumprimento da decisãõ, fixando a multa destinada à hipótese de descumprimento da ordem judicial. A propósito, decisões como esta já foram objeto de ratificaçãõ por este Tribunal de Justiça, tanto por ocasiãõ dos Agravos de Instrumento, quanto por recursos de Apelaçãõ Cível manejados, de modo que o alegado fumus boni iuris encontra-se mitigado, verbis: “APELAÇÃO CÍVEL - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - FUNDO DE INVESTIMENTO - GESTÃO DELEGADA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CULPA IN ELIGENDO - ÔNUS DA PROVA - INVERSÃO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM - ANTECIPAÇÃO PATRIMONIAL - POSSIBILIDADE - LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO - MULTA - POSSIBILIDADE - ART. 461-A CPC - TUTELA ANTE CIPA TÓRIA CONFIRMADA NA SENTENÇA - RECURSO - EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 520, VII CPC - MATERIAS NÃO DEBATEIDAS NA INSTÂNCIA SINGELA - NÃO CONHECIMENTO - PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. I - O administrador de fundo de investimento que delega a outra entidade a gestão, os serviços de custódia e liquidação, responde objetivamente por culpa in eligendo, ex vi dos arts. 927 e 932, inc. III do Código de Processo Civil e Súmula 341 do STF. II - A responsabilidade objetiva provoca uma inversão no ônus da prova. Desnecessário que o prejudicado prove o elemento subjetivo, basta a existência do dano e do nexo de causalidade. III - A intervenção implementada pelo Banco Central no Banco Santos S/A, não desloca a competência para a Justiça Federal, até porque, o contrato foi celebrado com o administrador e não com o gestor do fundo de investimento. IV - Com as reformas processuais operadas pela Lei nº 10.444/02, excepcionalmente, pode-se antecipar numerário sem necessidade de caução, ex este gratuidade de justiça, ex vi do art. 475-O, inc. 1 do Código de Processo Civil. V - A aplicação da multa, a fim de dar maior efetividade à tutela condenatória é cabível e adequada, porquanto, prevista no artigo 273, parágrafo 3º, que remete aos artigos 588, 461, parágrafos 4º e 5º e artigo 461-A, do Código de Processo Civil. VI - O recurso de apelação interposto de sentença confirmatória da tutela liminarmente concedida, não pode ser recebido no efeito suspensivo, por ser norma de ordem pública, prevista no art. 520, inc. VII do Código de Processo Civil. VII - Não se conhece de matérias não ventiladas na sentença ou não debatidas na instância singela, pois afronta aos princípios da demanda e da congruência, imanescentes aos princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal. VIII - Recurso improvido.” (Apelação Cível nº 5486/06, Relatora: Desembargadora WILLAMARA LEILA, 1ª Câmara Cível, DJ 18/09/2007)“Ementa: Agravo de Instrumento. Ação Ordinária de Cobrança e indenização por danos morais. Correntistas de banco. Transações com Banco que está sob intervenção do Banco Central. Bloqueio de valor depositado em nome de correntista. Manutenção do decisum que determinou a liberação dos valores em questão. Recurso improvido. 1 – Apesar da alegação de não cumprimento da decisão em razão do não comparecimento pessoal dos correntistas, a agravante não acostou aos autos qualquer elemento à comprovar que os titulares da contas não foram à Instituição Financeira e, ainda que ausentes, como é de cristalino saber, o levantamento judicialmente determinado, não necessitava da presença de referidos clientes do banco, posto que, à advogada foram outorgados poderes gerais para o foro, inclusive os especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, receber e dar quitação. 2 – A alegada insuficiência de saldo não obsta o cumprimento da decisão de levantamento de valores, pois se houvesse numerário suficiente, não haveria necessidade de ação, bastando o saque no caixa do banco. Ao determinar, em sede de antecipação de tutela, o levantamento dos valores descritos, o Magistrado a quo se convenceu da verossimilhança dos argumentos dos requerentes, os quais, demonstravam que os valores a eles pertencentes haviam sido indevidamente utilizados pela instituição bancária e, por isso, não estavam disponíveis nas respectivas contas. 3 – Sem anuência dos correntistas, a instituição não deve investir os valores a eles pertencentes e se, mesmo sem autorização, insistir em referido proceder, deve arcar com as conseqüências inerentes ao mau desempenho de suas funções. 4 – A majoração da multa está respaldada pelo ordenamento processual civil que, vislumbrando a eficácia da prestação jurisdicional, permite que o juiz, ex officio ou a requerimento como in casu, aplique multa destinada ao descumprimento da decisão, ou seja, tome as providências necessárias à efetivação da ordem judicial. A medida é legítima haja vista que o proceder da instituição financeira ofende e desautoriza o Juiz Monocrático. 5 – Não há falar em ausência de prova referente ao descumprimento da ordem judicial, pois a agravante não comprova que cumpriu a determinação e o próprio Magistrado a quo informa nos autos que a instituição mantém o descumprimento da ordem emanada do Poder Judiciário. Recurso improvido.” (Agravo de Instrumento nº. 5771/05, Desembargadora Jacqueline Adorno, 1ª Câmara Cível, TJ/TO, DJ 28/06/06). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo requerido neste agravo. REQUISITEM-SE informações ao MM Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. INTIMEM-SE o Agravado nos termos do artigo 527, inciso V, do

Código de Processo Civil, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 10 de dezembro de 2007. (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7735/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (Cautelar Inominada nº 82983-6/07 – 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO)

AGRAVANTE(S) : RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ADVOGADO(S): Miguel Boulos e Outros

AGRAVADO(A): VIAÇÃO JAVAÉ LTDA.

ADVOGADO(S): Raimundo N. Fraga Sousa e Outra

RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida a espécie de Agravo de Instrumento, manejado por RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, via de seus advogados, todos devidamente qualificados na peça inaugural, contra decisão proferida pela MM. Juiz de Direito da Comarca de Gurupi, nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 82.983-6/07, proposta por VIAÇÃO JAVAÉ LTDA, cuja decisão concedeu a liminar e, de conseguinte, determinou o cumprimento de ordem de busca e apreensão, para que permanecessem em mãos da Requerente/Agravada os bens objetos da ação principal. Diz o Agravante que seu inconformismo é apenas com a concessão da liminar para manter os bens nas mãos da Agravada até o deslinde do feito principal. Ademais, esta decisão, ora combatida via Agravo de Instrumento, é absolutamente injusta à ora Agravante. Informa a Agravante que exerce as atividades de administradora de consórcio, e neste mister formou os grupos consorciais 10.115, 10.116 e 10.117, dos quais a Agravada adquiriu as cotas 134 e 078, 090 e 268. Posteriormente, tendo sido contempladas tais cotas, donde a Agravada recebeu o crédito consorcial, com o qual adquiriu 13 (treze) veículos, os quais foram dados em alienação fiduciária à Agravante, em garantia do pagamento dos saldos devedores existentes em tais cotas. Diz, ainda, que a Agravada ficou inadimplente, e em cumprimento ao determinado pelo Decreto-Lei nº 911/69, foi a mesma constituída em mora, tendo sido ajuizada em seu desfavor Ação de Busca e Apreensão, objetivando a retomada dos veículos objetos da lide. Enfatiza que a liminar foi cumprida com a apreensão dos veículos. Inconformado com tal decisão, a Agravada manejou Ação Cautelar, onde foi deferido liminarmente a manutenção de posse dos bens, sob o argumento de ser detentora de concessão de transporte intermunicipal e, por tal fato, os bens são indispensáveis à sua atividade. Finaliza, afirmando que, a antecipação da tutela ora combatida é infinitamente prejudicial ao postulante do presente Agravo de Instrumento, o que lhe trará vultuosos prejuízos. Por derradeiro, requer e espera a concessão liminar do efeito suspensivo ao presente recurso, pois, faz-se necessário, uma vez não haver nenhum fato novo que autorize a permanência dos bens em mãos da Agravada. Com a inicial vieram documentos de fls. 011/111. RELATADOS, DECIDO. A atribuição de efeito suspensivo somente se justifica quando o pedido atender integralmente à nova redação do artigo 527 da Lei nº 11.187/2005. Para se emprestar efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, que é medida excepcional, exige-se a presença dos requisitos exigidos no artigo supramencionado: não existindo um deles, indefere-se o pedido. No caso dos autos, não logrou o Agravante demonstrar a existência dos requisitos mencionados, sendo insuficiente o fundamento apresentado para alicerçar o provimento postulado, atentando-se simplesmente em destacar que o magistrado a quo fundamentou o seu decisum somente no art. 798, do Código de Processo Civil e, premiando o Agravado com a busca e apreensão dos veículos, colocando-os à sua disposição. Analisando melhor o presente Agravo de Instrumento, entendo que a deslinde posto a exame deve dar-se nos autos principais. Ademais, e bem lembrado pelo magistrado em sua decisão ora recorrida, que, ocorrendo a retirada dos veículos de circulação, inegável será os prejuízos a serem suportados pela Agravada, pois o mesmo explora o serviço de transporte de passageiros, podendo ocorrer sérios danos à população usuária. Desta forma, diante da ausência dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, possível é a aplicação do novo dispositivo que rege a matéria. Vejamos: Com a edição da Lei nº 11.187/05, o presente recurso manejado sofreu sérias modificações no artigo 527, inciso II, onde, com todas as letras, leciona que a conversão do Agravo de Instrumento em retido é a regra, pois a nova expressão “converterá” implica em determinação de retenção e não em sua possibilidade, como ocorria na redação anterior, que trazia a expressão “poderá”. Verbis: “Art. 527 – Recebido o Agravo de Instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: I - omissis.....II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. (Grifo nosso). Assim, faz-se necessário que o Relator adote as medidas inculpidas pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos acima alinhavados. Ex positis e tendo em vista a inoccorrência de lesão grave e de difícil reparação, considerando, ainda, a nova regra processual, que tem aplicação imediata, recebo o presente recurso na modalidade de AGRAVO RETIDO, determinando a remessa do mesmo à 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO, onde tramita a ação principal, devendo estes autos ser apensados à mesma, nos termos do dispositivo mencionado em linhas pretéritas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 18 de dezembro de 2007. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7260/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (Ação de Alimentos nº 3.1070-9/07 da Única Vara da Comarca de Novo Acordo – TO)

AGRAVANTE : J. M. S.

ADVOGADO : Rogério Beirigo de Souza

AGRAVADO : F. S. S. Representado por sua Genitora T. A. S.

ADVOGADOS : Lillian Ab-Jaudi Brandão Lang e Outros

RELATOR : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por J. M. S. contra decisão proferida nos autos da Ação de Alimentos nº. 3.1070-9/07, que se encontra em trâmite perante a Vara de Família e Sucessões da Comarca de Novo Acordo – TO. Na decisão agravada o M.Mº. Juiz considerando que havia prova da paternidade fixou os alimentos provisórios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e designou audiência de conciliação e julgamento. Inconformado com o teor da decisão proferida na instância singular, o agravante interpôs o presente recurso objetivando vê-la reformada sob o argumento de que o M.Mº. Juiz fixou alimentos provisórios em decisão sem relatório e desprovida de fundamentação legal em total afronta ao art. 93 inc. IX da CF. Alega em síntese, o recorrente que o agravado interpôs a aludida ação de alimentos sem apresentar nenhum indício de prova e sem demonstrar a sua necessidade eminente de fixar os alimentos em um valor tão alto, considerando-se o padrão de vida da maioria do povo brasileiro e da pequena cidade de Santa Tereza do Tocantins, local em que reside o agravado. Consigna que na petição inicial da Ação de Alimentos a genitora do menor declarou que em 2001 a 2003, havia se relacionado com o agravante quando o mesmo trabalhava em Santa Tereza do Tocantins, vindo a nascer deste relacionamento o ora agravado, que foi reconhecido de forma espontânea pelo agravante. Afirmou, também, que após 05 meses do seu nascimento o agravante começou a contribuir com a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) vindo posteriormente a aumentar para R\$ 200,00 (duzentos reais) valor este, que preconiza não ser suficiente para as despesas de alimentação, vestuário, medicamentos e educação do menor, tendo em vista que no próximo ano o menor já começará a frequentar a escola. Alegou, ainda, que o agravante é médico e ganha R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês, prestando serviços no Hospital de Novo Acordo – TO e como concursado do Estado. Ressalta o agravante, que está havendo uma contradição nas alegações feitas pela mãe do agravado, vez que o recorrente de forma espontânea, reconheceu o menor e a partir de então, vem dando assistência material, moral ao infante, conforme foi acordado conjuntamente, fornecendo a este medicamentos e assistência médica nas poucas vezes que lhe foram solicitadas, tendo em vista que se trata de uma criança saudável. Alude, ainda que o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para os alimentos é desproporcional, causando lesão grave ou de difícil reparação ao agravante, uma vez que estão sendo retirados da fonte de renda de um pai de família, que possui uma esposa e três filhos que moram em Palmas-TO, os quais estão na escola e fazendo algum tipo de atividade extracurricular, gastos estes que são custeados pelo agravante com dificuldades haja vista que não sai barato manter uma família na Capital. Assevera que a mãe do menor é professora, percebendo R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais, valor comparado ao custo de vida e renda mensal da cidade de Santa Tereza do Tocantins, é um ótimo rendimento, até mesmo porque reside com seus genitores e não possui gastos extraordinários. Afirma que a criança conta com apenas cinco anos de idade e que não necessita de um valor tão expressivo pra sua manutenção. Ao final pugna pela procedência do pedido, e a fixação dos alimentos no valor de um salário mínimo. A liminar foi indeferida. O M.Mº. Juiz Monocrático deixou de prestar os informes legais. O mesmo ocorreu com os advogados do agravado, que intimados via Diário de Justiça, não apresentaram suas contra-razões. O Parquet de segundo grau por sua Ilustre Procuradora Drª. Elaine Marciano Pires opinou pela prejudicialidade do pleito, pela perda do objeto, eis que sobreveio aos autos a homologação de acordo firmado entre as partes em relação aos alimentos. Junta cópia do Termo de Audiência que comprova as alegações. É o relatório. A celebração de acordo entre as partes no processo que deu origem a este Recurso de Agravo de Instrumento, esvaziou-se a sua utilidade jurisdicional, ocasionando a sua prejudicialidade. Assim sendo acolho o parecer Ministerial e julgo prejudicado pela perda do objeto o presente Agravo de Instrumento. P. R. I. Palmas-TO, 03 de dezembro de 2007. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 4978/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE : FABIANA RAZERA GONÇALVES

PACIENTE : I.O.A.

DEFEN. PÚBL. : FABIANA RAZERA GONÇALVES

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE

ARAGUAÍNA-TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “ Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Fabiana Razera Gonçalves em favor do paciente I. O. A., acoimando como autoridade coatora o M.Mº. Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Araguaína – TO. Aduz a impetrante que, em 17 de julho de 2007 o adolescente foi internado em razão de apreensão provisória decorrente de prática de ato infracional descrito como homicídio qualificado por motivo torpe e dissimulação. A apreensão em flagrante originou o procedimento para apuração do ato que, tramitou perante o Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Araguaína – TO. Em 17 de setembro de 2007 o Magistrado a quo julgou procedente a representação do Ministério Público e aplicou medida sócio-educativa de internação que, por sua vez, gerou os autos de execução

de medida sócio-educativa. O paciente estava cumprindo a medida no Centro de internação Provisória de Santa Fé do Araguaia, entretanto, em virtude de rebelião ocorrida em 26 de novembro de 2007, o paciente, juntamente com outros nove menores, foi removido para a Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, em total inobservância das previsões do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ao paciente foi aplicada medida sócio-educativa de internação por tempo indeterminado que, se diferencia, e muito, da pena de prisão aplicável aos imputáveis condenados em processo penal. Na internação o ato de privar a liberdade visa, tão somente, garantir que o adolescente receba o tratamento ressocializador previsto em lei. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que, a medida de internação deve ser cumprida em estabelecimento educacional, entidade exclusiva para adolescente, local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. Quando imprescindível, a medida de internação deve ser aplicada a fim de que durante o seu curso o adolescente infrator tenha chance de amadurecer, por isso, é fundamental que receba escolarização, profissionalização, acesso ao lazer e à cultura. Em afronta à Constituição e ao Estatuto mencionado, o adolescente está cumprindo a medida em estabelecimento prisional de segurança máxima, sem observância de suas garantias legais. Um local onde o preso permanece enclausurado durante quase todo o dia em uma cela de seis metros quadrados, sem nenhuma atividade, não corresponde ao princípio constitucional de dignidade da pessoa humana. O ECA permite que, em situações excepcionais e pelo prazo improrrogável de cinco dias, o adolescente permaneça em unidade prisional, entretanto, a atual situação não pode ser descrita como excepcional e perdura por prazo superior ao permitido em lei. O Centro de Internação não foi danificado com a rebelião, tanto que dez adolescentes permanecem no local. A rebelião se deu em razão da superlotação, pois a capacidade máxima é de oito internos e, no dia dos fatos, havia vinte adolescentes. A rebeldia não pode ser usada como justificativa para o descaso do Poder Público. Consigna que a coação ilegal está configurada e, portanto, presente o *fumus boni iuris*, sendo que, o periculum in mora resta evidenciado pelo fato de que, a permanência do paciente em penitenciária de segurança máxima, juntamente com criminosos de alta periculosidade, reforçará sua identidade delinqüente, bem como, seu sentimento de injustiça e desamparo. Requereu a concessão liminar da ordem de Habeas Corpus para que o paciente seja imediatamente colocado em liberdade e, ao final, a confirmação da ordem. Eventualmente, requereu que seja determinada a remoção do paciente para estabelecimento adequado para a aplicação da medida de internação (fls. 02/11). Acostou aos autos os documentos de fls. 12/44. É o relatório. Resta cedição que o *residuo* não é o local mais adequado para o cumprimento de medida sócio-educativa de internação, entretanto, há que se observar particularidades de cada caso separado. É público e notório que, não é o primeiro Centro de Internação que é danificado durante rebelião de adolescentes infratores. Ocorre que, em casos como o sub examine há que observar a gravidade dos fatos perpetrados pelo menor, o ato infracional descrito como homicídio qualificado por torpeza e dissimulação é de alta gravidade e deve ser considerado na análise do pedido de ordem liminar de soltura. Considerando que, no momento, não há Centro de Internação disponível que, o autor de ato infracional tão grave não pode conviver em sociedade antes do cumprimento da medida sócio-educativa e que, em sua decisão, o Magistrado a quo determinou que o adolescente seja isolado dos adultos, devendo a autoridade policial redobrar a vigilância e cautela sobre o mesmo, atendendo-o bem na alimentação e repouso, preservando sua integridade física e psíquica, o menor deve permanecer recolhido na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota até que surja vaga em estabelecimento adequado ou até deliberação do Juízo da Execução. Ex positis, DENEGO a ordem pleiteada, determinando que seja notificada a autoridade inquinada coatora, para que, no prazo legal, preste as informações de mister e, após, colha-se o Parecer da Doutra Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas –TO, 14 de dezembro de 2007. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2513/00

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI / TO.

REFERENTE: EMBARGOS DE DEVEDOR Nº 892/99 - 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO.

APELANTE: AMÁLIA BERTOLA QUARENCHÉ

ADVOGADOS: Magdal Barbosa de Araújo e Umberto Luiz Quarenghi

APELADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS – SANEATINS

ADVOGADA: Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira

APELANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS – SANEATINS

ADVOGADA: Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira

APELADO: AMÁLIA BERTOLA QUARENCHÉ

ADVOGADO: Magdal Barbosa de Araújo e Umberto Luiz Quarenghi

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Tendo em vista o conteúdo da Certidão de fls. 627-verso dos autos, proceda-se à intimação, via Diário da Justiça, da Companhia de Saneamento do Tocantins – SANEATINS, do inteiro teor do despacho de fls. 625(Intime-se a empresa COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS – SANEATINS, via Oficial de Justiça, para que se manifeste sobre os cálculos de fls. 621 dos autos, bem como para que proceda o depósito da parte incontroversa. Cumpra-se. Palmas(TO), 17 de dezembro de 2007. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator), para que a mesma se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Palmas, 09 de janeiro de 2008. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1527/99

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AUTORES : VALTERINA ARRUDA ALENCAR E OUTRO

ADVOGADO: Marcela Juliana Fregonesi

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS

LITISCONSORTES: WALTER RODRIGUES GOMES E OUTRA

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “ Cumpra-se o que requer o Ministério Público, em parecer de fls. 745 a 746. Após, conclusos. Palmas, 10 de dezembro de 2007. (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4410/04

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇU – TO.

REFERENTE : (Ação Cautelar de Protesto Contra Alienação de Bens nº 2449/04 – Vara Cível)

APELANTE(S): CLOVES JOSÉ MARQUES

ADVOGADO(A)S: Joarez Candido Noleto e Outro

APELADO(A)S: CÉLIA MARIA BRAGA

ADVOGADO(A)S: Silvio Egídio Costa

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuidam os autos de Apelação interposta por CLOVES JOSÉ MARQUES em face da sentença de fls. 13/15, que extinguiu sem julgamento do mérito a Ação cautelar de protesto contra alienação de bens nº 2.449/04, por ele proposta em desfavor de CÉLIA MARIA BRAGA. Arrazoado, o recurso foi recebido em seu duplo efeito, vindo os autos a este Sodalício. Depois de relatado o feito e submetido à douta revisão, veio aos autos a petição de fls. 43/45, em que Apelante e Apelada, noticiando terem entabulado acordo, requerem a extinção do feito sem julgamento do mérito. Preceitua o art. 501 do Código de Processo Civil, in verbis: “O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.” Os instrumentos de mandato encartados às fls. 46 e 50 conferem ao Advogado signatário da petição os poderes necessários para o que ora postulam. Em sendo assim, homologo a desistência do presente recurso, determinando sua baixa e posterior remessa dos autos ao Juízo de origem, com as cautelares de praxe. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de dezembro de 2007. (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

APELAÇÃO CÍVEL 7301/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (Ação de Suprimento de Idade nº. 30900-0/07– Única Vara da Comarca de

Paraná-TO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO: F. DE S. C. REPRESENTADA POR SEUS GENITORES GETÚLIO PEREIRA COSTA E MARGARIDA MARQUES DE SOUZA

DEFEN. PÚBL.: CERIZE BEZERRA LINO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “ Insurge-se o recorrente contra a sentença monocrática que julgou procedente o pedido de suprimento de idade para que a recorrida, então com 15 (quinze) anos pudesse contrair núpcias. Em 15 de novembro de 2007 a recorrida completou 16 (dezesseis) anos (fls. 08), idade com a qual a mesma pode casar-se mediante simples autorização dos genitores, portanto, ao aportar nesse Sodalício em 22 de novembro de 2007 o presente recurso já havia perdido o seu objeto. O artigo 557 do Código de Processo Civil dispõe que, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, segundo leciona Luiz Orione Neto “diz-se prejudicado o recurso quando a impugnação perde o objeto, e por conseguinte cai no vazio o pedido de reforma ou anulação”. Ex positis, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, posto que, prejudicado pela perda do objeto. P.R.I. Palmas/TO, 14 de dezembro de 2007. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO : ÉRIKA BORGES DA SILVA

Decisões/ Despachos**Intimações às Partes****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7717 (07/0060801-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Declaratória nº 70429-4/07, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTES: ANTÔNIO FÁBIO VIEIRA PINTO E OUTRA

ADVOGADOS: Paulo Leniman Barbosa Silva e Outra

AGRAVADOS: RICARDO NEWTON FORTINI PIMENTEL E OUTRA

ADVOGADOS: Maurício Cordenonzi e Outro

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou o Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. O inciso II do artigo 527, do Código de

Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Agora, o agravo, na forma retida, é a regra, oportunidade em que será julgado quando da apreciação de eventual recurso apelatório. Para que seja admitido como instrumento, necessário que haja decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, caput). Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a nova medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa: (...)”. Como claramente se percebe, ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar a remessa dos autos ao juiz da causa. A nova medida veio em boa hora, dando maior celeridade aos recursos que abarrotam os Tribunais, oportunizando aos Julgadores a dedicação exclusiva a questões mais relevantes, sobre as quais devem debruçar com a acuidade e a atenção necessárias, que evidentemente requerem os casos complexos. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527, II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido” (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Assim, ante os argumentos acima alinhavados, e levando-se em consideração a nova sistemática adotada para o julgamento de agravos, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juiz da causa, onde deverão ser retidos aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC, alterado pela Lei nº 11.187/2005. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de janeiro de 2008. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7785 (07/0061321-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Separação Litigiosa nº 72929-7/07, da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína -TO
AGRAVANTE: E. P. DE G. G.
ADVOGADOS: Edson Paulo Lins Júnior e Outra
AGRAVADO: M. A. S. G.
ADVOGADO: Calixta Maria Santos
RELATOR: Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Diante da complexidade da causa, nos termos do art. 527, IV, do CPC, deixo para apreciar a medida liminar pleiteada pela agravante após colhidas as informações, bem como apresentadas as contra-razões. REQUISITEM-NAS ao MM Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína –TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código do Processo Civil, INTIME-SE o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Após, subam os autos conclusos. Cumpra-se. Palmas – TO, 10 de janeiro de 2008. (a) Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7812 (08/0061531-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Anulatória nº 100593-4/07, da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. (º) EST.: Sérgio Rodrigo do Vale
AGRAVADA: ANDRÉIA PELIZARI LABANCA
ADVOGADO: Andréss da Silva Camelo Pinto
RELATOR: Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão proferida na AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2007.0010.0593-4, em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas/TO, que concedeu a medida liminar, ordenando ao ora agravante e a Polícia Militar do Estado do Tocantins que se abstenha de excluir a agravada, ANDRÉIA PELIZARI LABANCA, da Corporação até o julgamento final de demanda, ou, a reinclusão em caso de exclusão. O agravante, inconformado com a decisão concessiva da liminar, argumenta não ser possível novo julgamento sobre a demanda, considerando que a agravada interpôs anterior mandado de

segurança, com idêntico objeto, o qual foi julgado improcedente, operando-se, desta forma, a coisa julgada, e, ainda, não enquadra-se esta lide nas exceções legais previstas no art. 471 do Código de Processo Civil. Afirma que a manutenção da liminar revela-se um equívoco, pois “o Judiciário está passando no concurso um(a) candidato(a) que foi reprovado(a)”. (sic, fl. 07). Defende que o Judiciário não pode interferir no mérito do ato administrativo, materializando-se a decisão recorrida em abuso na usurpação de competência, pois deveria ater-se somente à apreciação da legalidade do ato. Afirma não ter a agravada comprovado erro ou fraude nos exames em que não obteve êxito, limitando-se a reclamar da qualidade da pista e da postura dos examinadores. Desta forma, pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada. Instrui o recurso com os documentos obrigatórios, exigidos pela Lei Processual Civil. É, em síntese, o relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído, razão pela qual dele conheço. Na lide posta na instância originária discute-se a validade do teste de aptidão física realizado como fase do concurso para provimento de vagas ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Tocantins. A decisão interlocutória recorrida – que ordenou a não exclusão da agravada da Corporação até o julgamento final de demanda, ou, sua reinclusão em caso de exclusão – amparou-se na constatação da existência dos requisitos para antecipação da tutela, quais sejam, relevante fundamentação e possibilidade de dano. Portanto, a análise que se permite a esta Corte, em sede de agravo, cinge-se à verificação da presença de tais requisitos, sob pena de imiscuir-se na análise do mérito da lide originária, o que implicaria em supressão de instância. Contudo, pela sistemática processual moderna, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, caput). Cabe, agora, ao Relator, determinar a retenção dos agravos, quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. A nova disciplina atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa dar celeridade à prestação jurisdicional na instância originária, além de otimizar a atividade dos Tribunais. Analisando as razões do agravante, verifico inexistir qualquer manifestação acerca da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação como justificativa para a tramitação do agravo na modalidade de instrumento. Permanecem plausíveis, pois, os argumentos expendidos pelo Magistrado ao conceder a liminar na ação ordinária proposta pela agravada. Não havendo sustentação, por parte do agravante, acerca do risco de dano, não incumbe a esta Corte tentar conjeturá-lo. Vale lembrar que a medida concedida na instância singela reveste-se do caráter de provisoriedade, reversibilidade e substitutividade, restando garantido o retorno ao status quo ante caso venham a ser demonstradas, no Juízo de origem, as razões da parte que se sentir prejudicada. Cabível, portanto, a retenção do recurso. Posto isto, CONVERTO ESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, determinando que sejam os presentes autos remetidos ao juiz de origem, onde deverão ser apensados ao feito principal, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 14 de janeiro de 2008. (a) Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Relator”.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 5007/2008 (08/0061557-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: SÉRGIO BARROS DE SOUZA
PACIENTE: JOÃO BOSCO TELES PESSOA
ADVOGADO: SÉRGIO BARROS DE SOUZA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR Amado Cilton

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton -Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “DECISÃO: João Bosco Teles Pessoa, nos autos qualificado, através do advogado Sérgio Barros de Souza, também qualificado, impetra nesse Sodalício ordem de habeas corpus para trancamento de ação penal, com pedido de medida liminar, e aponta como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins. Alega que tramita naquela Vara o processo que especifica, onde o Ministério Público propôs ação penal em desfavor do paciente e demais vereadores da cidade de Paraíso do Tocantins pelo suposto crime de corrupção passiva e contra Cristiano Marcelino Moreira pelo suposto delito de corrupção ativa. Diz ainda que “o próximo ato processual é a oitiva dos vereadores Amiron José Pinto e Joana Darc da Silva Bandeira Bezerra, com audiência prevista para o dia 15 de janeiro do ano que vem ...”. Salieta ser somente esta a irrisignação do paciente, sendo necessário arguir perante este Tribunal com o espeque de cessar essa nulidade, “no que se refere ao cerceamento de defesa impossibilitando esta a pleitear durante a instrução processual a devida acareação”. Ressalta que a indivisibilidade da ação penal aqui é obrigatória pela imperiosa necessidade da reunião dos processos (continência) e não pela separação como ordenou a autoridade impetrada. Consigna que o “fumus boni iuris” está devidamente demonstrado no confronto entre a narração fática e a orientação jurisprudencial do STJ. O “periculum in mora” ressal-se na necessidade da interrupção da ação penal e determinação ao juiz a quo para fazer a junção da ação penal contra Cristiano Marcelino Moreira (acusado de corrupção ativa) a esta em que responde o paciente (acusado de corrupção passiva)”. Transcreve jurisprudência da Corte acima citada que entende agasalhar a sua tese e ao encerrar requer liminarmente, “determinar ao juiz monocrático a interrupção da ação penal e por conseguinte fazer com que a ação penal contra o empreiteiro Cristiano Marcelino ande junto com esta, ou seja, num só procedimento penal”. Aduz ainda que, suplantada esta fase, no mérito confirmar a liminar concedida. Adiciono ao relato supra que o presente Habeas Corpus deu entrada nesse Sodalício no dia 21 de dezembro de 2007, às 14 hs. e 20min. (Plantão Judiciário), conforme certidão de fls. 24. Às fls. 02, despacho do Presidente em Exercício determinando a remessa dos autos, antes de se manifestar sobre a medida liminar requerida, ao Ministério Público. O despacho não foi cumprido e no dia 08 de janeiro do ano em curso foram os autos remetidos à Divisão de Distribuição.

Distribuídos no dia seguinte me vieram conclusos por prevenção ao Habeas Corpus nº 4380. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07 usque 23. É o relatório. Decido. Não obstante constar na peça inicial de fls. 02 dos autos que o remédio heróico visava ao trancamento da ação penal, deixou patenteado o impetrante que seu objetivo principal é que a ação penal não fosse desmembrada em relação ao empreiteiro Cristiano Marcelino Moreira (acusado de corrupção ativa), em face dos também vereadores denunciados pelo delito de corrupção passiva, conforme despacho proferido pela autoridade coatora às fls. 018: “Consoante se infere dos documentos de fls. 841 e 842 dos autos, o Sr. Meirinho da comarca de GOIÂNIA-GO, não logrou êxito na localização do denunciado CRISTIANO MARCELINO MOREIRA, o qual estaria residindo na cidade de PORANGATU-GO, cujo endereço é desconhecido. ISTO POSTO, ordeno o DESMEMBRAMENTO do presente processo, sendo que o original tramitará em face dos denunciados já notificados, e os autos seccionados em relação ao epígrafado e outro (s) porventura não encontrado (s). Após a seccção do processo, venham-me ambos, para os fins de mister”. Apesar da irresignação demonstrada pelo impetrante entendo que seu pleito não merece prosperar. No caso em espécie, o desmembramento é possível, pois todos os denunciados serão julgados pelo juízo de primeiro grau, não constando nenhum acusado com foro privilegiado. Na jurisprudência por ele acostada desponta cristalino que um dos denunciados é detentor de foro especial por prerrogativa de função, cabendo ao Tribunal competente processar e julgar todos os acusados. Realmente, apesar de não ter constado na ementa trazida pelo impetrante, o seu item 3 (três) traz a seguinte redação, verbis: “Se um dos co-denunciados, na hipótese de haver continência entre as ações atribuídas, é detentor de foro especial por prerrogativa de função, o processo e o julgamento de todos será perante o Tribunal competente (precedente Ação Penal 307-3/DF, Supremo Tribunal Federal”. Ao discorrer acerca da exceção pluralista do princípio unitário leciona o jurista Damásio E. de Jesus que: “Poderia haver um só delito para corruptor e corrupto. O legislador, entretanto, para que uma infração não fique na dependência da outra, podendo punir separadamente os dois sujeitos, ou um só, descreveu dois delitos de corrupção: passiva (do funcionário – art. 317 do CP) e ativa (do terceiro – art. 333)”. Na mesma linha de dicção leciona o jurista Fernando H. Mendes de Almeida ao asseverar que: “O crime do art. 333 está conectado com o previsto no art. 317 do CP, tratando-se, porém, de espécie individuada. Na realidade, cada um deles emerge de um pactum sceleris existente entre o intraneus e o extraneus. No entanto, normalmente, descoberto um deles o outro aflora como consequência inevitável. Mas, mesmo assim, ambos os fatos têm um processamento penal à parte, em virtude da individuação que o Código Penal lhes imprimiu”. No sentido o entendimento do Sodalício Gaúcho: “CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA – O crime de corrupção passiva não induz, necessariamente, no surgimento da corrupção ativa, visto não ser o crime de concurso necessário ou bilateral. Denúncia já recebida com relação a réu que não é funcionário público. Nulidade que não o atinge. Prescrição tendo em conta a pena aplicada. Apelo parcialmente provido”. Ante todo o exposto, indefiro a medida liminar requerida. Entendo desnecessário colher maiores informações. Após as providências de praxe colha-se o parecer ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de janeiro de 2008. Desembargador AMADO CILTON- Relator”.

¹ Resp. 440106/RJ, rel. Min. Paulo Medina, j. 24/02/05, DJ 09/10/06, p. 367.

² Código Penal Anotado, Saraiva, 1995, p. 876.

³ Dos Crimes Contra a Administração Pública, Saraiva, 1995, p. 196.

⁴ ApCr. Nº 691003420, rel. Des. Egon Wilde, j. 13/06/91.

HABEAS CORPUS Nº 5003/2008 (08/0061508-5).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ADÃO BATISTA DE OLIVEIRA
PACIENTE: WARLEN CÁSSIO ROMUALDO DE FREITAS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO.
ADVOGADO: ADÃO BATISTA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA Jacqueline Adorno

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epígrafados, da decisão a seguir transcrita: “DECISÃO - Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado ADÃO BATISTA DE OLIVEIRA, inscrito na OAB/TO sob o nº 1.773-B, em favor do paciente WARLEN CÁSSIO ROMUALDO DE FREITAS, qualificado nos autos, o qual encontra-se preso por força de prisão em flagrante, acoimando o MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS –TO, como autoridade coatora. Consta dos autos que o paciente foi autuado em flagrante no dia 27 de dezembro de 2007, por volta das 02:30 horas, próximo ao Restaurante Comunitário, sob acusação de haver, supostamente, praticado o delito capitulado no artigo 157 do Código Penal Brasileiro, cuja prisão se consumou quando este, depois de haver participado de uma festa com alguns amigos e já haver retornado a sua residência, novamente saiu para ir à Praia da Graciosa. Na Petição de fls. 02/09, em suma, alega o Impetrante a desnecessidade da medida cautelar de restrição da liberdade do Paciente por ser este inconcebível diante da ausência dos requisitos para decretação de sua prisão preventiva. Argumenta que o ordenamento jurídico só admite a prisão preventiva como medida extremada e excepcional, só podendo ser decretada quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de sua autoria (art. 312 do CPP). Sendo incerta a autoria e baseando-se a imputação em depoimentos não conclusivos, não se justifica a sua decretação. Afirma que o paciente possui o atributo da primariedade, bons antecedentes, emprego lícito (instrutor de trânsito) é pessoa honesta cumpridora de suas obrigações, não é dado a nenhuma prática delituosa e é também uma pessoa conhecida no local onde reside com seus familiares. Segue aduzindo, que se compromete a comparecer a todos os atos do processo e a atender a todos os chamados judiciais. Por fim, requer a concessão de medida liminar da ordem liberatória em prol do paciente em face da ausência dos requisitos autorizadores do decreto preventivo, e, no mérito, o deferimento em definitivo do habeas corpus para que possa responder ao processo em liberdade. Colaciona os documentos de fls. 08/36. Protocolada a Petição neste Egrégio Tribunal de Justiça, no dia 02 de janeiro de 2008, em decisão proferida às fls. 39/41, o ilustre Presidente desta Corte, denegou a liminar pleiteada e ordenou, por conseguinte, a autuação e distribuição da presente ordem liberatória após o término do recesso forense. No fim do recesso forense, os autos foram regularmente distribuídos por sorteio, cabendo-me o relato (fls. 44). É o

relatório. Denota-se dos autos que a preensão do Impetrante cinge-se na concessão de ordem liberatória ao Paciente eis que se encontra preso por força de prisão em flagrante, sustentando a falta dos requisitos e fundamentos da custódia cautelar nos termos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Compulsando os autos, verifica-se que a liminar perseguida já fora apreciada e acertadamente indeferida pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins às fls. 39/41. Assim, NOTIFIQUE-SE a Autoridade Impetrada Coatora – JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - para que, no prazo legal, ofereça as suas imprescindíveis informações. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas, 11 de janeiro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Relatora”.

Acórdão

APELAÇÃO CRIMINAL – ACR- Nº 3540/07 (07/0060107-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO.

REFERENTE : (DENÚNCIA-CRIME Nº.º 15109-0/07 – 4ª VARA CRIMINAL) T. PENAL ARTS. 33 DA LEI Nº.º 11.343/06.

APELANTE : JOSÉ DOS SANTOS ALVES RIOS

ADVOGADOS : JAN CARLA MARIA FERREZ LIMA E OUTRO

APELANTE : FRANCISCO MARCOS SILVA PEREIRA

ADVOGADOS : HAMILTON DE PAULA BERNARDO E OUTRO

APELANTE : CLEIDIVONE PEREIRA DE SOUSA

DEFEN. PÚBL : TATIANA BOREL LUCINDO

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DE JUSTIÇA : Exmo. Sr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI Nº.º 11.343/06) – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA POR INOBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO TRIFÁSICO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL – PENA-BASE FIXADA EM SEU MÍNIMO LEGAL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS DOS RECORRENTES – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO IMPROCEDENTE DIANTE DOS ELEMENTOS CARREADOS AOS AUTOS ESPECIALMENTE A QUANTIDADE E A FORMA DE ACONDICIONAMENTO DA DROGA – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE MANDADO JUDICIAL PARA A PRISÃO DE UM DOS ACUSADOS E APREENSÃO DO TÓXICO ENCONTRADO EM SEU PODER – CRIME DE NATUREZA PERMANENTE, A PRISÃO DO TRAFICANTE, EM SUA RESIDÊNCIA, DURANTE O PERÍODO NOTURNO, NÃO CONSTITUI PROVA ILÍCITA – DESNECESSIDADE DE PRÉVIO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO – RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. 1- O estabelecimento de pena em quantitativo mínimo legal para todos os acusados afasta qualquer pretensão dos apelantes no sentido de anular a sentença recorrida, posto que ainda que não se tenha observado o sistema trifásico na sua inteireza, nenhum prejuízo decorre para os recorrentes. 2-Não há nulidade na fixação da pena mínima legal, ainda que desconsiderado o critério trifásico. Ausência de prejuízo. 3- Desnecessidade de mandado judicial, se se está diante da prisão realizada em flagrante delito, a que se seguiu a apreensão da substância entorpecente encontrada em poder do recorrente. 4- Existência de provas fortes e suficientes para a condenação dos recorrentes. 5- Recursos de apelação conhecidos e improvidos. Decisão unânime. **A C Ó R D Ã O** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL Nº.º 3540/07, oriundos da Comarca de Palmas – TO, referente à Ação Penal nº.º 15109-0/07, da 4ª Vara Criminal, em que figura como Apelantes José dos Santos Alves Rios, Francisco Marcos Silva Pereira e Cleidivone Pereira de Sousa e como Apelado, o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal por UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da relatora. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmº. Sr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 04 de dezembro de 2007. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 4780/07 (07/0058087-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPETRANTE: MAURINA JÁCOME SANTANA

PACIENTE : SILON BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : CÉSAR FLORIANO DE CAMARGO

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRANORTE – TO

PROCURADOR DE JUSTIÇA : MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: HABEAS CORPUS – ROUBO QUALIFICADO – REITERAÇÃO CRIMINOSA - REQUISITOS DA PREVENTIVA PRESENTES - MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA APURADOS – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA. A reiteração de condutas criminosas, denotando a personalidade voltada para a prática delituosa, obsta a revogação da medida constritiva para o fim de garantir-se a ordem pública. Ordem Denegada. **ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 4780/07, em que é paciente SILON BATISTA DA SILVA e impetrado JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRANORTE - TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os componentes da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE, DENEGOU a ordem, nos termos do voto da relatora. Votaram com a relatora os Exmos. Srs. Desembargadores: CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON e JACQUELINE ADORNO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas, 28 de agosto de 2007. Desembargador JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2988 (05/0045657-7)

ORIGEM : COMARCA DE ALVORADA

REFERENTE : AÇÃO PENAL Nº 761/05 – VARA CRIMINAL

T. PENAL : ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76
 APELANTE : EDELVAIR PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO DATIVO : ADRIANO CUNHA SILVA
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR DE JUSTIÇA : VERA NILVA ÁLVARES ROCHA
 RELATORA : DESª. WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – PRISÃO EM FLAGRANTE – TRÁFICO DE ENTORPECEDENTES - CONFIGURAÇÃO – DESCLASSIFICAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO. O crime capitulado no art. 12 da Lei nº 6.368/76, por ser de ação múltipla ou de conteúdo variado, abrange as condutas 'ter em depósito' e 'guardar' substâncias entorpecentes sem autorização legal, suficientes à configuração do delito. - A condição de usuário não afasta o crime de tráfico, sendo comum o usuário traficar para sustentar seu vício. - Recurso improvido. **ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2876/05, onde figura como Apelante EDELVAIR PEREIRA DOS SANTOS e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 4ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por UNANIMIDADE, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Votaram com a relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Palmas, 28 de agosto de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2930/05 (05/0044593-1)

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE : AÇÃO PENAL INCONDICIONADA Nº 1931-0/05 - 3ª VARA CRIMINAL
 T. PENAL : ART. 302 DA LEI Nº 9.503/97
 APELANTE : JOAQUIM AMÂNCIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO DE PEDESTRE – NÃO CARACTERIZAÇÃO – NEXO CAUSAL INEXISTENTE – ABSOLVIÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Para a caracterização do delito culposo, deve concorrer uma conduta humana, que se materializa na forma de imperícia, imprudência ou negligência, além de comprovar-se o nexo causal entre tal conduta e o resultado danoso. II - Quando todas as provas dos autos dão conta de que o agente se houve com o dever de cuidado objetivo que lhe era exigível e o resultado se deu por circunstâncias alheias à sua vontade, a absolvição é medida que se impõe. III - Recurso Provido. **A C Ó R D Ã O** - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2930/05, onde figura como Apelante JOAQUIM AMÂNCIO DE SOUZA e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a presidência da Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 4ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, dissentindo do parecer ministerial, deu provimento ao apelo para, com fulcro no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, absolver JOAQUIM AMÂNCIO DE SOUZA da imputação contra ele lançada. Votaram com a relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Palmas, 28 de agosto de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 4778/07 (07/0058075-1)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 IMPETRANTE : PAULO SANDOVAL MOREIRA
 PACIENTE : VALDECY NOGUEIRA ALVES
 ADVOGADO : PAULO SANDOVAL MOREIRA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE COMARCA DIANÓPOLIS – TO
 PROCURADOR DE JUSTIÇA : ELAINE MARCIANO PIRES
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO – EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO – REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA PRESENTES - QUEBRA DE FIANÇA – REÚ PRONUNCIADO – ORDEM DENEGADA. A decisão que decreta a custódia cautelar, que se apresenta devidamente motivada e alicerçada em fatos concretos, deve ser mantida, principalmente quando já ocorreu quebra de fiança e o réu já se encontra pronunciado. Ordem Denegada. **ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 4778/07, em que é paciente VALDECY NOGUEIRA ALVES e impetrado JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS - TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os componentes da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da relatora. Votaram com a relatora os Exmos. Srs. Desembargadores: CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON e JACQUELINE ADORNO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas, 14 de agosto de 2007. Desembargador JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1726/07 (07/0059078-1)

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI – TO
 REFERENTE : (AÇÃO DE AGRAVO DE EXECUÇÃO Nº 500/07 – VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)
 T. PENAL : ART. 157, CAPUT, C/C 14, II, TODOS DO CPB
 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVADO : FERNANDO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : JOANA D'ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA
 PROC. JUST. : Drª. ELAENE MARCIANO PIRES
 RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE CUMPRIMENTO DE PENA – LEI MAIS BENIGNA. É princípio constitucional, que aplica-se a retroatividade da lei nova, se benéfica ao agente. Agravo improvido. **ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Execução nº 1726/07, em que é Agravante o Ministério Público do Estado do Tocantins e Agravado Fernando Alves da Silva. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor Cleon Renato de Melo Pereira, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 04 de dezembro de 2007. Desembargador JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4906 (07/0060031-0)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE : JOSÉ RIBAMAR CARDOSO DE MELO
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEIXE
 PACIENTE : JOSÉ RIBAMAR CARDOSO DE MELO
 ADVOGADO : HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA
 PROCURADOR DE JUSTIÇA : JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
 RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO
 REDATOR P/O ACÓRDÃO : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – DECRETO CAUTELAR DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO – APLICAÇÃO DO ARTIGO 315 DO CPP – WRIT CONCEDIDO. A fundamentação é requisito legal do decreto cautelar (art. 315 do CPP). Conceder-se há habeas corpus sempre que aquele não se encontrar suficientemente fundamentado. A C Ó R D Ã O - Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 4906, onde figura como impetrante e paciente José Ribamar Cardoso de Melo. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, em conceder a ordem impetrada por considerar que o decreto de prisão preventiva não se encontra devidamente fundamentado, tudo nos termos do voto divergente oralmente proferido pelo Desembargador Amado Cilton. Acompanharam o voto divergente os Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa e Willamara Leila. A Desembargadora Jacqueline Adorno – relatora, votou denegando a ordem impetrada. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas, 11 de dezembro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON - Redator p/ o acórdão.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3360 (07/0055958-2)

ORIGEM : COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO
 APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELADO : MERVAL NUNES DE OLIVEIRA
 DEF. PÚBLICO : MARCELO TOMAZ DE SOUZA
 APELADO : OSMALDO XAVIER DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO
 APELANTE : OSMALDO XAVIER DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 PROCURADOR DE JUSTIÇA : ALCIR RAINERI FILHO
 RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO QUALIFICADO – FIXAÇÃO DA PENA – CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DO ARTIGO 59, DO CP, NÃO ANALISADA PELO JULGADOR MONOCRÁTICO – CONDENAÇÃO MANTIDA – SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA. As circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal são fatores legais que o magistrado analisa ao fixar a sanção penal ao sentenciado. Assim, ao dosar a pena não deve o juiz fazer simples referência genérica àquelas, sendo necessário que se refira de modo claro aos seus elementos concretizadores. Condenação mantida e sentença parcialmente anulada para que outra seja proferida, desta vez com a devida observância da análise de todas as circunstâncias judiciais do dispositivo acima. **A C Ó R D Ã O** - Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº 3360, da Comarca de Porto Nacional, onde figuram como apelantes o Ministério Público Estadual e Osmaldo Xavier de Oliveira e apelados Merval Nunes de Oliveira, Osmaldo Xavier de Oliveira e o Ministério Público Estadual. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em desacolher o parecer ministerial e manter a condenação dos acusados, mas anular parcialmente a sentença para que outra seja prolatada, desta vez cuidando o julgador monocrático de analisar todas as circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas, 18 de dezembro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3520 (07/0059475-2)

ORIGEM : COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO
 APELANTE : CLEISIANE SANTANA SILVA
 ADVOGADO : SÉRGIO BARROS DE SOUZA
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADORA DE JUSTIÇA : DRª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
 RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO – CONTINUIDADE DELITIVA – FORMAÇÃO DE QUADRILHA – NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA – CONDENAÇÃO MANTIDA – SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO – RECURSO IMPROVIDO. Sendo vários os delitos cometidos pelo apenado, a inexistência de análise individualizadora das circunstâncias judiciais no tocante a cada um configura nulidade insanável, porquanto as condutas e os desígnios do agente são autônomos e perpetrados de maneira diferente. Ademais a individualização da pena constitui uma garantia constitucional assegurada ao condenado. Condenação mantida e sentença anulada de ofício para que outra seja

prolatada, desta vez com a observância da análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal referente a cada um dos delitos. **A C Ó R D Ã O** - Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº 3520, da Comarca de Paraíso do Tocantins, onde figura como apelante Cleisiane Santana Silva e apelado o Ministério Público Estadual. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em manter a condenação do apelante e, de ofício, anular a sentença no tocante à fixação da pena a fim de que o julgador monocrático a individualize para cada uma das condutas delitiva, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas, 11 de dezembro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3536 (07/0059992-4)

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI – TO

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO : BONFIM COUTINHO

DEF. PÚBLICO : JOSÉ ALVES MACIEL

PROCURADORA DE JUSTIÇA : DRª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE FURTO – CONTINUIDADE DELITIVA – PENA NÃO INDIVIDUALIZADA – CONDENAÇÃO DO RÉU TRANSITADA EM JULGADO – SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO – RECURSO PREJUDICADO. Na continuidade delitiva, a inexistência de análise individualizadora das circunstâncias judiciais referente a cada um dos crimes configura nulidade insanável, porquanto as condutas e os designios do agente são autônomos e perpetrados de maneira diferente. Ademais, a individualização da pena constitui uma garantia constitucional assegurada ao condenado. Condenação do réu transitada em julgado, vez que não objeto de recurso. Sentença anulada de ofício para que outra seja proferida, desta vez com a observância da análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal referente a cada um dos delitos. Análise recursal prejudicada. **A C Ó R D Ã O** - Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº 3536, da Comarca de Gurupi, onde figura como apelante o Ministério Público Estadual e apelado Bonfim Coutinho. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, de ofício, em anular a sentença no tocante à fixação da pena, a fim de que o julgador singular a individualize para cada uma das condutas delitivas, ficando prejudicada a análise do recurso, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas, 11 de dezembro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3416 (07/0057361-5)

ORIGEM : COMARCA DE GUARÁI – TO

EMBARGANTE : OZÉAS CARDOSO DE MACEDO

ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA TELES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 178/179

RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGADA OMISSÃO DE TESES, SENDO QUE UMA DELAS NÃO FOI APRECIADA NA 1ª INSTÂNCIA – VEDAÇÃO DE SUA ANÁLISE EM SEDE RECURSAL – EXCLUDENTE DE ILICITUDE – LEGÍTIMA DEFESA – TESE APRECIADA NO VOTO – IMPROVIMENTO. Os embargos de declaração previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal têm cabimento sempre que houver no acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Se a omissão apontada não foi objeto de análise na singular instância não pode ser agora apreciada em sede recursal. Demonstrado no voto que a tese da legítima defesa foi apreciada nega-se provimento aos embargos. **A C Ó R D Ã O** - Vistos, relatados e discutidos os autos de Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 3416, da Comarca de Guarai, onde figura como embargante Ozéas Cardoso de Macedo e embargado o Acórdão de fls. 178/179. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas, 11 de dezembro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4924/07 (07/0060367-0)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – TO

IMPETRANTE : ORÁCIO CÉSAR DA FONSECA E SÉRVULO CÉSAR VILLAS BOAS

PACIENTE : GEOVÁ PEREIRA DE SOUSA E GILBERTO ROCHA DE SOUSA

ADVOGADO(S) : ORÁCIO CÉSAR DA FONSECA E SÉRVULO CÉSAR VILLAS BOAS

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ANANÁS

PROCURADOR DE JUSTIÇA : Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN

RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: HABEAS CORPUS -- ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, I E II DO CP) – PRISÃO PREVENTIVA – ALEGAÇÃO DE NULIDADES OCORRIDAS NO FEITO, CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA – IRREGULARIDADES APONTADAS NÃO TÊM O CONDÃO DE MACULAR O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA – SUPOSTO EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO E SUPERADO PELO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO

CRIMINAL – EVENTUAL COLIDÊNCIA DE PROVAS E DEFESAS CONFLITANTES NÃO PODEM SER APRECIADAS PELA VIA ESTREITA DO HABEAS, EIS QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO – DECRETO DE PRISÃO FUNDAMENTO – INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. I – as supostas irregularidades apontadas na representação da prisão preventiva e na presidência do inquérito policial não têm o condão para macular o decreto de prisão preventiva, tampouco a ação penal promovida pelo representante do Ministério Público. II – A alegação de ocorrência de defesas conflitantes, não pode ser acolhida posto que a impetração não logrou demonstrar em que ponto consistiria, efetivamente, a aduzida colidência das teses defensivas, apresentadas pelo defensor constituído ou nomeado para todos os acusados. Não sobressaindo nos autos qual seria o efetivo prejuízo aos pacientes. Ademais, consoante informa a autoridade impetrada, tal fato já foi solucionado, com a nomeação de advogado para um dos pacientes, tendo o outro paciente providenciado espontaneamente a constituição de patrono para sua defesa. III – O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais. IV – O constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando houver demora injustificada. V – No caso em tela, as peculiaridades da causa tornaram razoável e justificada a demora na formação da culpa, de modo a afastar, por ora, o alegado constrangimento ilegal. Ademais, o feito em questão encontra-se na fase do art. 499, ficando assim, superada a alegação do constrangimento por excesso de prazo, nos termos da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça, posto que encerrada a instrução criminal. VI – Restando devidamente comprovadas nos autos as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, para conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal, não há que se falar em ilegalidade da prisão preventiva, em observância do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. VII – Ordem denegada. Decisão Unânime. **A C Ó R D Ã O** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 4924/07, oriundos da Comarca de Ananás – TO, em que figura como Pacientes GEOVÁ PEREIRA DE SOUSA e GILBERTO ROCHA DE SOUSA e como Impetrado o MM JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ANANÁS – TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, acolhendo o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da relatora. Votaram com a relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmº. Sr. Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 27 de novembro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 4916/07 (07/0060205-4)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – TO

IMPETRANTE : IVAN DE SOUZA SEGUNDO

PACIENTE : VALDIVANI GOMES DE ABREU

ADVOGADO : IVAN DE SOUZA SEGUNDO

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE PALMAS – TO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA : Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: HABEAS CORPUS – PROGRESSÃO DE REGIME – CABIMENTO ADMISSÍVEL – O AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL É O RECURSO CABÍVEL PARA APRECIAR AS QUESTÕES INCIDENTES SURGIDAS NA EXECUÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (ART. 197 DA LEP) – TODAVIA, É POSSÍVEL A APRECIÇÃO DO TEMA REFERENTE À PROGRESSÃO DE REGIME NA VIA DO HABEAS CORPUS, SE A CONTROVÉRSIA PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, COMO OCORRE NO CASO EM CONCRETO EM QUE SE DISCUTE A ARGUMENTAÇÃO DO JUIZ DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS QUE NEGOU A PROGRESSÃO DE REGIME AO PACIENTE POR ENTENDER QUE ESTE AINDA NÃO LOGROU CUMPRIR NO REGIME FECHADO 1/3 DA PENA – LEI N.º 11.464/2007 – LAPSO TEMPORAL DE 2/5 DA PENA – “NOVATIO LEGIS IN PEJUS”, APLICAÇÃO RESTRITIVA AOS DIREITOS COMETIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI – PRAZO DE 1/6 DA PENA QUE DEVE SER MANTIDO PARA OS CONDENADOS POR CRIMES HEDIONDOS OCORRIDOS ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.464/2007, NOS TERMOS DO ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA QUE O JUIZ DA EXECUÇÃO ANALISE, DE ACORDO COM OS PRECEITOS DA LEI (LEP) O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS PELO PACIENTE PARA A OBTENÇÃO DA BENESE – DECISÃO UNÂNIME. I – Com o advento da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, que modificou o parágrafo 1º do art. 2º da Lei n.º 8.072/1990, adequando-o à decisão de inconstitucionalidade do antigo dispositivo, feita pelo Supremo Tribunal Federal, substituindo naquele artigo a expressão “integralmente fechado”, por “inicialmente fechado”, não há mais que se falar em óbice à obtenção da progressão de regime prisional aos condenados por delitos hediondos. II – A Lei n.º 11.464/2007, apesar de ter modificado o regime prisional dos condenados por delitos hediondos para o inicialmente fechado, somente permitiu a progressão de regime após o cumprimento de 2/5 do total da pena, em caso de apenado primário, e de 3/5, quando reincidente. III – Tratando-se de novatio legis in pejus, uma vez que houve majoração do prazo legal de cumprimento de pena para a obtenção da progressão de regime para os condenados por crimes hediondos, a sua imediata aplicação configura ofensa ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal e no art. 1º do Código Penal. IV – Deve ser mantida a exigência de cumprimento de 1/6 da pena pelos condenados por crimes hediondos ocorridos anteriormente à Lei n.º 11.464/2007, nos termos disposto no art. 112 da Lei de Execuções Penais. V – A inovação prejudicial não pode retroagir, devendo ser aplicada somente aos crimes cometidos após a vigência da nova lei. VI – Ordem concedida para cassar a decisão monocrática impugnada que indeferiu a progressão de regime ao réu, determinando que o Juízo das Execuções Penais analise, de acordo com os preceitos da Lei de Execuções Penais, o cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos pelo paciente, para a obtenção da benesse. Decisão Unânime. **A C Ó R D Ã O** - Vistos, relatados e

discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 4916/07, oriundos da Comarca de Araguaína – TO, em que figura como Paciente VALDIVAN GOMES DE ABREU e como Impetrado o MM JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE PALMAS – TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem para cassar a decisão impugnada que indeferiu a progressão de regime ao réu por não ter preenchido 1/3 (um terço) da pena, reconhecendo como requisito objetivo o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena, determinando que o Juízo das Execuções Penais analise, de acordo com os preceitos da Lei de Execuções Penais o cumprimento dos requisitos subjetivos pelo paciente, para a obtenção da benesse. Votaram com a relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmº. Sr. Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 27 de novembro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3486 (07/0058605-9)

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI – TO
 APELANTE : MÔNICA XAVIER HOLANDA RODRIGUES
 DEF. PÚBLICO : CORACI PEREIRA DA SILVA
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR DE JUSTIÇA : RICARDO VICENTE DA SILVA
 RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – ARTIGO 180, CAPUT, DO CP – REGIME PRISIONAL FECHADO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PARCIALMENTE DESFAVORÁVEIS – PENA ABAIXO DE 04 (QUATRO) ANOS – RÉ REINCIDENTE – APLICAÇÃO DA SÚMULA 269, DO STJ – FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO – PROVIMENTO. É justa a aplicação do regime semi-aberto por conta da reincidência e dos maus antecedentes, se a pena aplicada é inferior a 04 (quatro) anos e o crime foi praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, mostrando-se o regime mais gravoso desproporcional ao delito praticado, ainda mais quando se verifica que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são parcialmente desfavoráveis ao apenado. Recurso de apelação provido. **A C Ó R D Ã O** - Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº 3486, da Comarca de Gurupi, onde figura como apelante Mônica Xavier Holanda Rodrigues e apelado o Ministério Público Estadual. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em desacolher o parecer ministerial e prover o recurso, de modo a fixar o regime inicial semi-aberto para o cumprimento de pena, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Clenan Renaut Pereira de Melo. Palmas, 27 de novembro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2976/05 (05/0045495-1)

ORIGEM : COMARCA DE PORTO NACIONAL
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 1627/99 - 1ª VARA CRIMINAL)
 APELANTE : APARECIDO CHIMENTÃO DE MATOS
 ADVOGADO : AIRTON ALOISIO SCHUTZ E OUTRO
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. DE JUSTIÇA : DR. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
 T.PENAL : ART. 302, CAPUT DA LEI 9.503/97
 ASS. ACUSAÇÃO : CÍCERO AYRES FILHO
 PROC. DE JUSTIÇA : Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
 RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. PRESCRIÇÃO. Perde o direito poder-dever de punir do Estado, em face do não exercício da pretensão punitiva ou pretensão executória, pela prescrição. Inteligência do art. 107, IV do Código Penal. Recurso prejudicado. ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 2976/05 em que é Apelante Aparecido Chimentão de Matos e Apelado Ministério Público. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade não conheceu do recurso, e declarou a extinção da punibilidade do recorrente, face à prescrição da pretensão punitiva o que restou prejudicado o recurso. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Doutor Clenan Renaut de Melo Pereira, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 27 de novembro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3078 (06/0048273-1)

ORIGEM : COMARCA DE NOVO ACORDO
 EMBARGANTE : ALEXANDRE DA SILVA
 ADVOGADO : JUAREZ RIGOL DA SILVA
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 230/231
 PROC. DE JUSTIÇA : Exmo.Sr.Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
 RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. O Órgão judicante, encontrando fundamento suficiente para a conclusão da sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre cada um dos argumentos levantados pelas partes. Embargos indeferidos. ACÓRDÃO-Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 3078/06 em que é Embargante Alexandre da Silva e Embargado Acórdão de fls. 230/231. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade rejeitou os presentes embargos, vez que, o final do voto ficou assim redigido: "Assim, concluo pelo indeferimento dos Embargos, por não verificar, as figuras apontadas. É como voto. Palmas, 6 de novembro de 2007. Desembargador Carlos Souza – relator." Votaram com o Relator, os Excelentíssimos

Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 06 de novembro de 2007. Desembargador JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1728/07 (07/0060006-0)

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA
 REFERENTE : (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 67673 – 2ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ART. 214, C/C ART. 224, A, E ART.71, TODOS DO CPB
 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVADO(A) : PAULO CÉZAR RODRIGUES BARBOSA
 ADVOGADO : SANDRA NAZARÉ CARNEIRO VELOSO
 PROC. DE JUSTIÇA : Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO
 RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PENA.PROGRESSÃO DE CUMPRIMENTO DE PENA. LEI MAIS BENIGNA. A aplicação de Lei posterior ou anterior aos fatos, desde que beneficie o agente é imposição constitucional. Agravo improvido. ACÓRDÃO - Sob a Presidência em Exercício do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade negou provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa que foi na forma regimental substituído pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Amado Cilton e Willamara Leila. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 13 de novembro de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA - Presidente/Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3414/2007 (07/0057265-1)

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUACEMA
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 232/06 – VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ART. 214, C/C OS ARTS. 224, A, E 226, II, E 71, CAPUT, TODOS DO CPB
 APELANTE : JORGE DA COSTA SILVA
 ADVOGADO : ELIENE SILVA DE ALMEIDA
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELADO : JORGE DA COSTA SILVA
 ADVOGADO : ELIENE SILVA DE ALMEIDA
 PROC. DE JUSTIÇA : Exmo.Sr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
 RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. RÉU PRESO. PRESUNÇÃO DE INOCENCIA. MENOR DE 14 ANOS. Não é ofensa ao Princípio Constitucional da presunção de inocência, manter o réu enclausurado para apelar. Impõe-se a condenação do agente, pai de menor, que com ela manteve conjunção carnal, com violência presumida. Conheço e dou provimento ao recurso do Ministério Público de primeiro grau e conheço e improvejo o recurso impetrado pelo réu. ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 3414/07 em que é Apelante Jorge da Costa Silva e Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, após o relator refluir de seu voto para acompanhar o voto-vista divergente do Exº Sr. Desembargador Amado Cilton, anulou a sentença, devendo outra ser proferida pelo julgador na instância singular. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Alcir Raineri Filho, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 30 de outubro de 2007. Desembargador JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2159 (07/0058219-3)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
 REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 1746/03 – 1ª VARA CRIMINAL
 T.PENAL: ART. 121, § 2º, INCISO IV, C/C ART. 14, AMBOS DO CP
 RECORRENTE: JOANICE PEREIRA RODRIGUES
 ADVOGADO: JEOCARLOS SANTOS GUIMARÃES
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – TENTATIVA DE HOMICÍDIO – AUSÊNCIA DE 'ANIMUS NECANDI' – DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS QUE SE IMPÕE – RECURSO PROVIDO. - Restando seguramente demonstrada a ausência de 'animus necandi' na conduta da agente, que não estava imbuída de propósito homicida, é de rigor a desclassificação do delito a ela imputado. Recurso provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 2159/07, onde figuram como Recorrente JOANICE PEREIRA RODRIGUES e como Recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça, POR UNANIMIDADE, deu provimento ao presente recurso, nos termos do voto RELATORA. Votaram com a RELATORA o Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA e a Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO. Votou acompanhando o voto-vista vencedor divergente a Exma. Sra. Desª. JACQUELINE ADORNO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira, Procurador de Justiça. Palmas, 20 de novembro de 2007. Desª. JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desª. WILLAMARA LEILA – Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 4821/07 (07/0058708-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 IMPETRANTE: LEONID EL KADRI DE MELO
 PACIENTE : LEONID EL KADRI DE MELO
 IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
 RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: HABEAS CORPUS – REITERAÇÃO DE PEDIDO – IMPOSSIBILIDADE – INDEFERIMENTO LIMINAR. É inadmissível a impetração de habeas corpus no qual se reitera a mesma pretensão e os mesmos fundamentos deduzidos e já decididos em 'writ' anteriormente impetrado e denegado. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 4821/07, em que é paciente LEONID EL KADRI DE MELO e impetrada JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os componentes da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade com fulcro no art. 663, do CPP, e Art. 157, do Regimento Interno deste Sodalício, não conheceu da presente impetração. Votaram com a relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON e JACQUELINE ADORNO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN, Procurador de Justiça. Palmas, 04 de setembro de 2007. Desembargador JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 4513/06 (06/0053536-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ELTON CARVALHO CAMPELO
IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO
PACIENTE: ELTON CARVALHO CAMPELO
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

“**HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. REQUISITO SUBJETIVO E OBJETIVO. ANÁLISE VEDADA NA VIA DO WRIT. 1 - O Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Habeas Corpus nº 82.959 em 23 de fevereiro de 2006, declarou a inconstitucionalidade do regime integralmente fechado contido na norma do § 1º do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, afastando, em consequência, para efeito de progressão de regime, o obstáculo representado pela norma anteriormente citada. 2 – No entanto, a análise do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos necessários à obtenção do benefício da progressão de regime de pena, por parte do Paciente é inviável em sede de habeas corpus, em razão da necessidade de valoração do conjunto fático-probatório, mormente quando não restou comprovado, de plano, o preenchimento dos requisitos legais. **A C Ó R D Ã O:** Vistos e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS Nº 4.413/06, em que figuram, como Impetrante/Paciente, ELTON CARVALHO CAMPELO, e, como Impetrado, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO. Sob a Presidência da Exma. Srª. Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, encampou em parte o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial e concedeu a ordem pleiteada tão somente para, afastando o óbice, reconhecer o direito do Paciente à progressão de regime, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Senhores. Desembargadores AMADO CILTON, WILLAMARA LEILA, CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Srª. Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas/TO, 13 de março de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.**

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2405/05 (05/0042105-6)

ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 0095/93, VARA CRIMINAL)
REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NATIVIDADE - TO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RÉU: JOÃO VALDEMAR PEREIRA
DEFENSOR DATIVO: HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA
PROC. DE JUSTIÇA: Exmo.Sr. ALCIR RAINERI FILHO
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DECISÃO SUMÁRIA. ABSOLVIÇÃO.LEGÍTIMA DEFESA. Impõe-se a absolvição sumária do agente, convencido o Juiz da existência de circunstância que exclua o crime ou isente de pena o réu. Recurso improvido. **ACÓRDÃO:** Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Dr. Alcir Raineri Filho, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 30 de outubro de 2007. Desembargador JACQUELINE ADORNO - Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3047/06 (06/0047877-7)

ORIGEM: GURUPI/TO
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 328/04 -VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAL
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADO: CELSON RESPLANDES BARROS
ADVOGADO: SÁVIO BARBALHO
PROC. DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL.TRIBUNAL DO JÚRI. JULGAMENTO CONTRÁRIO A PROVA DOS AUTOS NOVO JÚRI. Impõe-se a anulação do julgamento se o Tribunal do Júri não ateu para os relatos seguros de testemunhas: inteligência do art. 593, III, “d” do Código de Processo Penal. Recurso provido. **ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, deu provimento ao recurso, acolhendo o parecer da lavra da Representante do Ministério Público, pela nulidade absoluta do julgamento, devendo por consequência, o apelado ser submetido a novo julgamento. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Doutora Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 17 de julho de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator/Presidente.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3015/05

ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE – TO
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 0298/01 – VARA CRIMINAL)
T. PENAL: ART. 121, § 2º III, C/C ART. 61, H, DO CPB
APELANTE: ALENIR PEREIRA DE ABREU
ADVOGADO: QUÊNIO RESENDE PEREIRA DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. JUSTIÇA: DR. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – MOTIVAÇÃO – IMPARCIALIDADE – PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. Aplica-se o princípio unirrecorribilidade, para inviabilizar a repetição de recurso com a mesma motivação. Recurso improvido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 3015/05, em que é Apelante Alenir Pereira de Abreu e Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, conheceu parcialmente do apelo, mas negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os eminentes Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Dr. Alcir Raineri Filho, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 30 de outubro de 2007. Desembargador JACQUELINE ADORNO - Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RSE N.º 2165/07

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUACEMA – TO.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 163/04 – VARA CRIMINAL)
T. PENAL: ART. 121, CAPUT, DO CPB
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO: NAZARÉ PEREIRA DA SILVA
ASSES. JURIDICO: ARLETE KELLEN DIAS MUNIZ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO — SENTENÇA DE PRONÚNCIA – HOMICÍDIO SIMPLES – QUALIFICADORA “MEIO CRUEL” ARTICULADA NA DENÚNCIA DUVIDOSA – ALICERÇADA NO FATO DE TER O ACUSADO SE VALIDO DE SUCESSIVOS GOLPES DE FACA NA VÍTIMA – EXCLUSÃO INADMISSÍVEL NA PRONÚNCIA – APRECIÇÃO QUE CABE AO TRIBUNAL DO JÚRI – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E INCLUIR NA IMPUTAÇÃO A QUALIFICADORA MEIO CRUEL, SUBMETENDO O ACUSADO A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO UNÂNIME. 1 – meio cruel é aquele que acarreta um sofrimento desnecessário à vítima na execução do homicídio. É todo aquele que produz padecimento físico inútil ou mais grave do que o necessário suficiente para a consumação do homicídio. É o meio bárbaro, matizante, denotando, da parte do agente a ausência de elementar sentimento de piedade. 2 - a multiplicidade de golpes, por si só, não identifica o meio cruel. Todavia, na dúvida da configuração de uma qualificadora, incluída na denúncia, deve ser ela mantida em decisão de pronúncia. 3 – a qualificadora só deverá ser afastada da apreciação do Tribunal do Júri quando manifestamente improcedente ou de todo descabida, o que não ocorre no caso dos autos. 4 – Recurso conhecido e provido. Decisão Unânime. **A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2165-07, oriundos da Comarca de Araguacema – TO, referente a Ação Penal n.º 163/04, da Vara Criminal, em que figura como Recorrente o Ministério Público do Estado do Tocantins e Recorrido Nazaré Pereira da Silva. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal por UNANIMIDADE, deu PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora. Votaram com a Relatora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Exmª. Srª. Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 20 de novembro de 2007. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO - Presidente/ Relatora.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7240/07

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE : AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO Nº 86073-5
RECORRENTE : PEREIRINHA JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO: GIOVANI MOURA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ALMECIDES ALVES WANDERLEY
ADVOGADO(S) : GERALDO MAGELA DE ALMEIDA E OUTRO
RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 14 de janeiro de 2008.

1º Grau de Jurisdição

ARAGUAÇU

Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO
Assistência Judiciária

Referência: Autos n. 2007.0009.1136-2

Ação: Divorcio Direto Litigioso
 Requerente: Valto Campos de Carvalho
 Requerido: Neuris Cristina Sousa Carvalho

Prazo: 20 dias

Finalidade:

CITAR a requerida: NEURIS CRISTINA SOUSA CARVALHO, brasileira, casada, do lar, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabidos, esclarecendo que não sendo contestada a presente ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos pelos requeridos, como verdadeiros as alegações feitas pelos requerentes.

ARAGUAINA

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL Nº 02/08 DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Juiz ALVARO NASCIMENTO CUNHA, em substituição ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO nº 2007.0006.8076-0/0, requerido por JOÃO BATISTA RIBEIRO em face de MARIA LINDALVA LIMA RIBEIRO, brasileira, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente para CITAR a Requerida, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, via de advogado habilitado, sob pena de revelia e confissão, prazo este que será contado a partir da realização da audiência de reconciliação, designada para o dia 26 (VINTE E SEIS) DE MARÇO DE 2008, às 13h00min, no edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, ficando desde já INTIMADA para comparecer ao ato, nos termos do despacho a seguir transcrito: "Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 26/03/08, às 13:00 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se a requerida, por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína – TO, 20 de agosto de 2007. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos quatorze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e oito (14/01/2008). Eu, Eliana de Lourdes de Almeida, escritã, digitei e subscrevi. (ass) Álvaro Nascimento Cunha, Juiz de Direito".

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal em substituição ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões, em substituição ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania se processam os autos de ALIMENTOS, Processo nº. 2007.0000.8476-8, requerido por YASMIM LIMA BARROS em face de JORGIVAN PEREIRA BARROS, tendo o presente a finalidade de CITAR o requerido JORGIVAN PEREIRA BARROS, brasileiro, solteiro, pensionista, estando em lugar incerto não sabido, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de vinte (20) dias, contados a partir da realização da audiência designada para o 24 de março de 2008, às 15:30, no Anexo do Fórum, sita na Rua Ademar Vicente Ferreira, 1255, centro, nesta cidade, ficando desde já INTIMADO para comparecer ao ato, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, o Autor alega em síntese o seguinte: "Alega que o vem pedindo para que o pai ajude na manutenção da criança, não possui condições de arcar sozinha com as despesas da filha, o requerido por sua vez tem condições de ajudar a filha e não contribui para o sustento e criação da filha. Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: "Defiro o pedido com requer. E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 14 de janeiro de 2008. Eu, Cristiane Moreira, Escrevente, digitei e subscrevi.

GURUPI

1ª Câmara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

CITANDO: REJANE RODRIGUES LINO, brasileira, qualificação pessoal ignorada, bem como de TERCEIROS INTERESSADOS e DESCONHECIDOS assim como eventuais HERDEIROS da ré REJANE RODRIGUES LINO, atualmente em lugar incerto e não sabido: OBJETIVO: Citação dos termos da Ação de USUCAPIÃO ESPECIAL DE BEM IMÓVEL, processo n.º 2007.0010.7068-0 movida por Antônio Barbosa Rio Preto em desfavor da citanda, para, querendo e no prazo de 15(quinze), dias contestarem a presente sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos narrados na inicial, artigos 285 e 319 do CPC. OBJETO: Lote 05, da quadra 27 da Rua J do loteamento Setor Malvinas, nesta cidade. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi-TO, 14 de janeiro de 2008. Eu, Joyce Martins Alves Silveira, Escrivã em substituição, o digitei e assino. Esmar Custódio Vêncio Filho, Juiz de Direito.

MIRANORTE

1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo 30 dias)

Autos nº : 2487/01

Ação : GUARDA.

Requerente : FRANCISCA IRAIDES ALVES PINHEIRO.

Requerido : MANOEL VICENTE PINHEIRO.

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO da Requerente – FRANCISCA IRAIDES ALVES PINHEIRO, brasileira, solteira, do lar, estando em lugar incerto e não sabido, PARA, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar seu interesse no deslinde da ação, sob pena de extinção.

DESPACHO: "Acolho a manifestação do Ministério Público e determino a intimação da autora por edital para no prazo de 30 dias manifestar seu interesse no deslinde da ação, sob pena de extinção. Cumpra-se. Miranorte-TO, 29 de setembro de 2006. MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA – Juíza de Direito. Aos quatorze dias do mês de janeiro de 2008 (14.01.2008), digitei o presente".

PALMAS

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Boletim nº 03/08

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – Ação: Despejo c/c Cobrança – 2006.0005.1366-0/0

Requerente: Evani José Gonçalves

Advogado: Leonardo da Costa Guimarães – OAB/TO 2481

Requerido: Armando Luiz de Castro – Art e Vídeo

Advogado: Giovani Fonseca de Miranda – OAB/TO 2529

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido de suspensão a folhas 91. Vencido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Deixo de homologar o referido acordo, visto que inexistiu no pedido a folhas 91 assinatura do procurador do executado. Intime-se o executado para, no prazo de quinze dias, regularizar o pedido de homologação de acordo. Intimem-se. Palmas-TO, 07 de janeiro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

02 – Ação: Monitoria – 2007.0002.6633-5/0

Requerente: Cerâmica Realino Ltda

Advogado: Anenor Ferreira Silva – OAB/TO 3177 / Sérgio Augusto Pereira Lorentino – OAB/TO 2418

Requerido: U.H. Cavalcante (Mundial Materiais para Construção) e Pedro Barbosa Aguiar

Advogado: Francisco de A. Martins Pinheiro – OAB/TO 1.119-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Por estar este Juiz respondendo pela 1ª Vara Cível e, por ter, no mesmo horário, audiência designada nesta Vara, remarco a presente audiência para o dia 04 de abril de 2008, às 15:00 horas, devendo as partes que não compareceram serem intimadas para o ato. Palmas, To, 06 de dezembro de 2007. Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito em substituição automática."

03 – Ação: Monitoria – 2007.0002.6635-1/0

Requerente: Cerâmica Realino Ltda

Advogado: Anenor Ferreira Silva – OAB/TO 3177 / Sérgio Augusto Pereira Lorentino – OAB/TO 2418

Requerido: João Gomes de Azevedo

Advogado: Domingos da Silva Guimarães – OAB/TO 260-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Por estar este Juiz respondendo pela 1ª Vara Cível e, por ter, no mesmo horário, audiência designada nesta Vara, remarco a presente audiência para o dia 04 de abril de 2008, às 16:00 horas, devendo as partes que não compareceram serem intimadas para o ato. Palmas, To, 06 de dezembro de 2007. Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito em substituição automática."

04 – Ação: Indenização... – 2007.0003.0540-3/0

Requerente: Hélivia Túlia Sandes Pedreira Pereira

Advogado: Lorena Rodrigues Carvalho Silva – OAB/TO 2270 / Paulo Roberto de Oliveira e Silva – OAB/TO 496

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Sebastião Alves Rocha – OAB/TO 50-A / Angelita Messias Ramos – OAB/MG 104.252

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Recebo Recurso de Apelação no seu duplo efeito (artigo 520, caput, Código de Processo Civil), eis que preenche os requisitos de admissibilidade. Apresentadas as contra-razões a folhas 119 a 129, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste juízo. Palmas-TO, 07 de janeiro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

05 – Ação: Consignação em Pagamento – 2007.0008.6624-3/0

Requerente: Wilson Barros Milhomens

Advogado: Rogério Beirigo de Souza – OAB/TO 1545

Requerido: Banco ABN Amro Real S/A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro em parte o pedido a folhas 15. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, pagar as custas judiciais, sob pena de extinção, pois inexistiu em nosso ordenamento jurídico o pagamento de custas no final do processo. Quanto ao pagamento da taxa judiciária, a parte autora deverá pagar a metade, no prazo de 05 dias, pois o artigo 91 do Código Tributário do Estado do Tocantins (Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001) estabelece que o pagamento da TXJ poderá ser efetuada em duas parcelas de igual valor, sendo a primeira no momento do ajuizamento da ação e a segunda na conclusão dos autos com a prolação da sentença. Intime-se. Palmas-TO, 10 de dezembro de 2007. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito".

06 – Ação: Monitoria – 2007.0008.8240-0/0

Requerente: Uni Bom Distribuidora de Alimentos Ltda
 Advogado: Públio Borges Alves - OAB/TO 2365 / Rubens Luiz Martinelli Filho – OAB/TO 3002
 Requerido: M. da G. M. Silva (Supermercado Marcos)
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro o pedido de folhas 58. Intime-se. Palmas-TO, 19 de dezembro de 2007. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito”.

07 – Ação: Impugnação à Assistência Judiciária – 2007.0009.3002-2/0

Requerente: Jamil Lima Santos
 Advogado: Dydimio Maya Leite -Defensor Público
 Requerido: Darcy Sfalcin
 Advogado: Josiram Barreira Bezerra – OAB/TO 2240
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Certifique o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma do artigo 6º da Lei nº 1.060 de 5 de fevereiro de 1950, sem suspensão do processo, ouvindo-se o autor em 5 dias. Intime-se. Palmas-TO, 07 de novembro de 2007. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

08 – Ação: Embargos à Execução – 2007.0010.1410-0/0

Requerente: Gilberto José Marasca
 Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira – OAB/PR 18294
 Requerido: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Anselmo Francisco da Silva - OAB/TO 2498
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “O requerente não demonstra ser pessoa hipossuficiente. Contratou advogado. É agropecuarista. O contrato firmado com o embargado é uma quantia bem elevada. Possui imóvel e semoventes. Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Deve, pois recolher as custas processuais. Satisfeita, ao exequente para impugnar os embargos, em 15 dias. Em igual prazo, a seguir, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, juntando, ao ensejo, os documentos de que dispuserem como prova de suas alegações. Oficie-se a 3ª vara cível desta comarca para apresentar informações, principalmente quando foi proferido o despacho inicial, sobre o processo sob o nº 2006.0009.6577-4/0, pois o embargante narra que no referido processo o objeto de discussão são três títulos que se refere aos mesmos títulos que se encontram em debate na Ação de Execução, assim, as ações possuem identidade de partes, causa de pedir e o objeto do referido processo é mais amplo que a Ação de Execução. Após recebimento da resposta do ofício e manifestação do embargado, venham-me os autos conclusos para analisar os demais pedidos. Cumpra-se. Palmas-TO, 10 de janeiro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia - Juiz de Direito.”

09 – Ação: Busca e Apreensão – 2007.0010.4502-2/0

Requerente: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento
 Advogado: Stênio Rayol Eloy - OAB/PA 13106
 Requerido: Raimundo Nonato da Silva
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte autora para, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o preparo, sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se. Palmas-TO, 06 de dezembro de 2007. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito”.

10 – Ação: Busca e Apreensão – 2007.0010.4538-3/0

Requerente: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento
 Advogado: Stênio Rayol Eloy - OAB/PA 13106
 Requerido: Fabiane Paloschi
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte autora para, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o preparo, sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se. Palmas-TO, 06 de dezembro de 2007. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito”.

11 – Ação: Busca e Apreensão – 2007.0010.4548-0/0

Requerente: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento
 Advogado: Stênio Rayol Eloy - OAB/PA 13106
 Requerido: Sandro Bispo Boronha
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte autora para, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o preparo, sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se. Palmas-TO, 06 de dezembro de 2007. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito”.

12 – Ação: Exceção de Incompetência – 2007.0010.4642-8/0

Requerente: Aparecido Martins Pacheco
 Advogado: Luiz Antônio Monteiro Maia - OAB/TO 868
 Requerido: Ivanilde Marques Pacheco
 Advogado: Lucilo Cunha Gomes – OAB/TO 1474
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Recebo a exceção e determino o processamento. De acordo com os artigos 265, III e 306, ambos do Código de Processo Civil, suspendo o processo até que a exceção seja julgada. Certifique-se no processo principal o recebimento da exceção e a suspensão do feito. Ouça-se o excepto em 10 dias (artigo 308 do Código de Processo Civil). Palmas-TO, 11 de janeiro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

13 – Ação: Busca e Apreensão – 2007.0010.4675-4/0

Requerente: Banco BGM S/A
 Advogado: Allysson Cristiano Rodrigues da Silva - OAB/TO 3068
 Requerido: Edna Gamarra de Medeiros
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte autora para, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o preparo, sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se. Palmas-TO, 06 de dezembro de 2007. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito”.

14 – Ação: Impugnação ao Valor da Causa – 2007.0010.6050-1/0

Requerente: Pozzobon e Fontana Ltda - ME
 Advogado: Adoilton José Ernesto de Souza - OAB/TO 1763
 Requerido: Banco Bradesco S/A
 Advogado: Maria Lucília Gomes – OAB/SP 84.206
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte autora para, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o preparo, sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se. Palmas-TO, 10 de janeiro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

15 – Ação: Impugnação à Assistência Judiciária – 2007.0010.7387-5/0

Requerente: Celins – Cia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
 Advogado: Sérgio Fontana - OAB/TO 701
 Requerido: João Belo da Silva Neto
 Advogado: Ailton Jorge de Castro Veloso – OAB/TO 1794
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte autora para, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o preparo, sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se. Palmas-TO, 10 de janeiro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

16 – Ação: Monitoria – 2007.0010.8837-2/0

Requerente: CPN – Construtora Porto Nacional Ltda
 Advogado: Luiz Gustavo de Cesário - OAB/TO 2213
 Requerido: SOS Construções e Saneamento Ltda
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “ A requerente não demonstra passar por dificuldades financeiras, é empresa conhecida na capital, sendo notório que obtém grandes lucros com a atividade executada. Contratou advogado. Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, pagar as custas judiciais, sob pena de extinção, pois inexistente em nosso ordenamento jurídico o pagamento de custas no final do processo. Quanto ao pagamento da taxa judiciária, a parte autora deverá pagar a metade, no prazo de 05 dias, pois o artigo 91 do Código Tributário do Estado do Tocantins (Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001) estabelece que o pagamento da TXJ poderá ser efetuada em duas parcelas de igual valor, sendo a primeira no momento do ajuizamento da ação e a segunda na conclusão dos autos com a prolação da sentença. Satisfeita, defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial, anotando-se, nesse mandado, que o requerido o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios fixados (parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil), entretanto, estes, para o caso de não-cumprimento, no valor de 10% (dez por cento). Conste, ainda, no mandado, que, nesse prazo, o requerido poderá oferecer embargos, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial” (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, redação da Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005). Poderá o Sr. Oficial de Justiça, sendo necessário, agir na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. Palmas-TO, 11 de janeiro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

17 – Ação: Anulação de Título – 2004.0000.1782-9/0

Requerente: Adriano Raveli de Godoi e outros
 Advogado: Denise Martins Sucena Pires – OAB/TO 1609
 Requerido: Jalapão Motors Ltda
 Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público - Curador
 Litisconsorte: Banco Rural
 Advogado: André Ricardo Tanganeli – OAB/TO 2315
 Litisconsorte: Banco do Brasil
 Advogado: Anselmo Francisco da Silva – OAB/TO 2498
 Litisconsorte: Líder Factoring Ltda
 Advogado: Lucilo Cunha Gomes – OAB/TO 1474
 Litisconsorte: Moacir Pisone
 Advogado: não constituído
 Litisconsorte: Banco Bradesco S/A
 Advogado: Cléo Feldkircher – OAB/TO 3729
 INTIMAÇÃO: CERTIFICO que o MM. Juiz de Direito, Dr. Nelson Coelho Filho, está em substituição automática na 2ª Vara Cível, é titular da 2ª Vara de Família e responde pela 1ª Vara Cível, sendo que nas Escrivânias onde é titular e está respondendo, tem audiências para o mesmo horário Por essa razão, não foi possível realizar a audiência designada nos autos supramencionados. Sendo assim, determinou a redesignação da presente audiência para o dia 11/04/2008, às 14:00 horas. Dou fe.

18 – Ação: Execução... – 2004.0000.5434-1/0

Requerente: Sherwin Willians do Brasil Indústria e Comércio Ltda
 Advogado: Edson José Caalbor Alves – OAB/SP 86.705
 Requerido: Bezerra e Costa Ltda
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 102-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 14/01/2008.

19 – Ação: Cancelamento de Protesto – Cumprimento de Sentença – 2004.0000.5921-1/0

Requerente: Gecimar Pinto Sales
 Advogado: Pompílio Lustosa Messias Sobrinho – OAB/TO 1807-B
 Requerido: Tocantins Celular S/A - VIVO
 Advogado: Claudiene M. de Galiza Bezerra – OAB/TO 2982-A / Marcelo Toledo – OAB/TO 2512-A
 INTIMAÇÃO: Acerca do ofício de folhas 354 a 355, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 14/01/2008.

20 – Ação: Execução – 2005.0000.9333-7/0

Requerente: Banco Rural S/A
 Advogado: André R. Tanganeli - OAB/TO 2315
 Requerido: Terplan – Terraplanagem e Planejamento Ltda

Advogado: Eder Mendonça de Abreu – OAB/TO 1087

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 91-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 14/01/2008.

21 – Ação: Execução – 2005.0000.9392-2/0

Requerente: José Rosa

Advogado: Fernanda de Freitas Rosa - OAB/SP 201014

Requerido: Palmas – Materiais de Construção Ltda

Advogado: Josué Pereira Amorim – OAB/TO 790 / Sebastião Alves Rocha – OAB/TO 50-A/ Afonso José Leal Barbosa- OAB/TO 2177

INTIMAÇÃO: Para que o executado, Jorge Augusto da Silva Menezes, indique o endereço da sua esposa, a fim de intimarmos da penhora. Palmas/TO, 14/01/2008.

22 – Ação: Execução Forçada – 2006.0001.2480-0/0

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

Requerido: Cleni Juleide Hendges

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 75-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 14/01/2008.

23 – Ação: Embargos do Devedor – 2006.0002.5857-1/0

Requerente/executado: Gerson Bruch e outro

Advogado: Mario Camozzi – OAB/GO 5020 / Teotônio Alves Neto – OAB/TO 668

Requerido/executor: Banco Rural S/A

Advogado: André Ricardo Tanganeli – OAB/TO 2315

INTIMAÇÃO: Acerca da resposta da penhora Bacen Jud - fls. 97/98, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 14 de janeiro de 2008.

24 – Ação: Indenização por Danos Morais – 2006.0003.5001-0/0

Requerente: Leandro da Silva Santos

Advogado: Germiro Moretti – OAB/TO 385; Hamilton de Paula Bernardo – OAB/TO2622

Requerido: Pontal Veículos Ltda

Advogado: Darnival Guimarães de Souza – OAB/MA 3882

Requerido: Renato Aparecido Alves

Advogado: Sérgio Ricardo Oliveira Vieira – OAB/MA 6288

Requerido: HSBC Bank Brasil – Banco Múltiplo

Advogado: Márcia Caetano de Araújo – OAB/TO 1777; Joaquim Fábio Mielli Camargo – OAB/MT 2680

INTIMAÇÃO: Acerca do recurso adesivo a folhas 336 a 340, diga os requeridos no prazo legal. Palmas-TO, 14 de janeiro de 2008.

25 – Ação: Execução - 2006.0004.1025-0/0

Requerente: MFC Comércio e Confeção de Roupas Ltda - EPP

Advogado: Pedro D. Biazotto – OAB/TO 1228

Requerido: Hamilton Francisco Martins

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 34-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 14/01/2008.

26 – Ação: Reintegração de Posse – 2006.0007.4396-8/0

Requerente: Luceny de Oliveira Martins

Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público

Requerido: Juarez Lustosa Paranaguá

Advogado: Willians Alencar Coelho – OAB/TO 2359-A

Requerido: Maria Edilânia Ximenes Sabóia e outros

Advogado: Francisco Alberto T. Albuquerque – Defensor Público

INTIMAÇÃO: Para que a parte requerida, Juarez Lustosa Paranaguá, compareça em cartório a fim de xerocopiar o processo bem como pegar a carta precatória inquiritória, para cumprimento na Comarca de Alvorada - TO. Palmas/TO, 14/01/2008.

27 – Ação: Execução... - 2006.0009.5673-2/0

Requerente: Chicalé e Mazula Ltda e outros

Advogado: Rodrigo Coelho – OAB/TO 1931/Flávia Gomes dos Santos – OAB/TO 2300

Requerido: Florivaldo Alteiro Leal

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 128, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 14/01/2008.

28 – Ação: Indenização... – 2007.0002.0214-0/0

Requerente: Cosme Silva Araújo

Advogado: Duarte do Nascimento – OAB/TO 329

Requerido: Investco S/A

Advogado: Walter Ohofugi Júnior – OAB/TO 392 / Bernardo José Rocha Pinto – OAB/TO 3094/ Tina Lillian Silva Azevedo – OAB/TO 1872

INTIMAÇÃO: Para que a parte requerida efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça, a fim de darmos cumprimento ao mandado de intimação da testemunha. Palmas, 14 de janeiro de 2008.

29 – Ação: Reintegração de Posse – 2007.0002.5770-0/0

Requerente: Cia Itauleasing Arrendamento Mercantil

Advogado: Guilherme Trindade Meira Costa – OAB/TO 3680-A

Requerido: Ivan Malves Santana

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca do ofício de folhas 23, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 14/01/2008.

30 – Ação: Cobrança – 2007.0003.0648-5/0

Requerente: Merconorte Indústria de Pisos e Locadora Ltda

Advogado: Mauro José Ribas – OAB/TO 753

Requerido: VIC – Incorporadora e Construção Ltda

Advogado: Gustavo Ignácio Freire Siqueira – OAB/TO 3090

Requerido: Nova Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Gustavo Ignácio Freire Siqueira – OAB/TO 3090

Requerido: Valquíria Moreira Resende

Advogado: Carlos Júnior Spegorin Silveira – OAB/TO 3782

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 120-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 14/01/2008.

31 – Ação: Monitoria – 2007.0007.2185-7/0

Requerente: Gilson Dias da Silva

Advogado: Elizabete Alves Lopes – OAB/TO 3282

Requerido: João Carlos Silva

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 15-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 14/01/2008.

32 – Ação: Rescisão Contratual... – 2007.0007.6649-4/0

Requerente: Promotora de Eventos Diamante Ltda

Advogado: Carlos Antônio do Nascimento – OAB/TO 1555

Requerido: Bradesco Consórcios S/A

Advogado: Marja Muhlbach – OAB/DF 23.584

INTIMAÇÃO: Acerca da contestação e documentos de folhas 40 a 54, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 14/01/2008.

33 – Ação: Busca e Apreensão – 2007.0007.3803-7/0

Requerente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Advogado: Patrícia Ayres de Melo – OAB/TO 2972

Requerido: Andréa Araújo Moreira Barros

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 25, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 14/01/2008.

34 – Ação: Busca e Apreensão – 2007.0008.4137-2/0

Requerente: Consórcio Nacional Suzuki Motos Ltda

Advogado: Edemilson Koji Motoda - OAB/SP 231.747

Requerido: Napoleão Menezes Neto

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 42-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 14/01/2008.

35 – Ação: Execução – 2007.0008.6740-1/0

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Osmarino José de Melo - OAB/TO 779-A

Requerido: CP da Rocha – ME e outro

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 36-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 14/01/2008.

36 – Ação: Execução – 2007.0008.8348-2/0

Requerente: Cancelamento de Protesto...

Advogado: Márcio Viana Oliveira - OAB/TO 388

Requerido: José Inácio de Bastos

Advogado: Gisele de Paula Proença – OAB/TO 2664-B

INTIMAÇÃO: Acerca da contestação de folhas 41 a 49, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 14/01/2008.

37 – Ação: Indenização por Danos Morais – 2007.0009.1993-2/0

Requerente: Expedido Lopes de Araújo

Advogado: Wylkson Gomes de Sousa – OAB/TO 2838 / Elisângela Mesquita Sousa – OAB/TO 2250

Requerido: Cellins – Cia. de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado: Sérgio Fontana – OAB/TO 701

Requerido: SELVAT – Serviços de Eletrificação Ltda

Advogado: Eliania Alves Faria Teodoro – OAB/TO 1464

INTIMAÇÃO: Acerca das contestações e documentos de folhas 23 a 33 e 35 a 52, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 14/01/2008.

38 – Ação: Busca e Apreensão – 2007.0009.3018-9/0

Requerente: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Stênio Rayol Eloy - OAB/PA 13106

Requerido: Erisvan Pereira da Silva

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 23-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 14/01/2008.

39 – Ação: Indenização por Danos Morais – 2007.0009.4901-7/0

Requerente: Lorena Germano Rocha

Advogado: Ivan de Souza Segundo - OAB/TO 2658

Requerido: Vanderlei Lima da Silva

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 15-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 14/01/2008.

40 – Ação: Busca e Apreensão – 2007.0009.5018-0/0

Requerente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Advogado: Patrícia Ayres de Melo – OAB/TO 2972

Requerido: Gleydson Ranyere Alves Barbosa

Advogado: Rubens Luiz Martinelli Filho – OAB/TO 3002

INTIMAÇÃO: Acerca da contestação e documentos de folhas 25 a 36, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 14/01/2008.

41 – Ação: Monitoria – 2007.0009.8429-7/0

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

Requerido: Girobike Distribuidora de Peças Para Bicicletas Ltda e outros

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 48-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 14/01/2008.

42 – Ação: Cobrança – 2007.0009.8435-1/0

Requerente: ASSEMP – Associação dos Servidores Públicos Municipais de Palmas-TO

Advogado: Marcos Ferreira Davi - OAB/TO 2420

Requerido: Edna Gonçalves de Castro

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 397-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 14/01/2008.

43 – Ação: Monitoria – 2007.0009.8442-4/0

Requerente: HSBC Bank Brasil – Banco Múltiplo

Advogado: Márcia Caetano de Araújo - OAB/TO 1777 / Joaquim Fábio Mielli Camargo – OAB/MT 2680

Requerido: Edna Gonçalves de Castro

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 74-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 14/01/2008.

44 – Ação: Monitoria – 2007.0009.9505-1/0

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Osmarino José de Melo - OAB/TO 779-A

Requerido: Indústria e Comércio de Madeiras do Sul Ltda e outro

Advogado: Marcos André Cordeiro dos Santos – OAB/TO 3627

INTIMAÇÃO: Acerca dos embargos e documentos de folhas 43 a 129, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 14/01/2008.

45 – Ação: Execução – 2007.0010.1345-7/0

Requerente: Santa Helena Veículos

Advogado: Glauton Almeida Rolim - OAB/TO 3275

Requerido: Lorena Borges Marra

Advogado: William Pereira da Silva – OAB/TO 3251

INTIMAÇÃO: Acerca da petição de folhas 15 a 19, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 14/01/2008.

46 – Ação: Cobrança – 2007.0010.1414-3/0

Requerente: Samia Carvalho Mamede

Advogado: Lourdes Tavares de Lima – OAB/TO 1983

Requerido: Cláudio de Oliveira Naves

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 31-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 14/01/2008.

47 – Ação: Cobrança – 2007.0010.1422-4/0

Requerente: Idelbran Antônio da Cunha

Advogado: Lourdes Tavares de Lima – OAB/TO 1983

Requerido: Joelber Vale Parrião

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 29-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 14/01/2008.

48 – Ação: Execução – 2007.0010.1472-0/0

Requerente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Laurêncio Martins Silva – OAB/TO 173

Requerido: Juraci Luiz Dahmer e outra

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 77-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 14/01/2008.

49 – Ação: Busca e Apreensão – 2007.0010.4665-7/0

Requerente: Vicente Leonardo Conceição da Silva

Advogado: César Floriano de Camargo – OAB/TO 3027

Requerido: Eletrônica TV Som

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 19-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 14/01/2008.

50 – Ação: Monitoria – 2007.0010.5935-0/0

Requerente: Gerdau S/A

Advogado: Mário Pedroso – OAB/GO 10220 / Gizella Magalhães Bezerra – OAB/TO 1737

Requerido: Vilobaldo Gonçalves Vieira

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 37-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 14/01/2008.

EDITAL DE CITAÇÃO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS N.º 2007.0008.0583-0/0

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: EVANIRA APARECIDA LÁZARO DE MORAIS

ADVOGADO: Hugo Barbosa Moura – OAB/TO 3083

REQUERIDO: KELLY DE LIMA DOS SANTOS

FINALIDADE: CITAR a requerida KELLY DE LIMA DOS SANTOS, brasileira, solteira, agropecuarista, inscrita no CPF n.º 704.065.881-04, para os termos da ação em epígrafe, bem como para oferecer resposta, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, e INTIMAÇÃO da mesma por todo teor da decisão de fls. 66/68 e do arresto efetuado, conforme consta no auto de fls. 73. Ficam os advogados a militar neste feito, previamente advertidos de que as intimações serão todas feitas pelo órgão oficial, interpretação dos artigos 236 e 237 do CPC, mesmos àqueles estabelecidos fora da sede da Comarca

DESPACHO: “Defiro o pedido de folhas 75. Cite-se a requerida por edital, com prazo de trinta dias. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2007. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito em substituição”.

5ª Vara Cível

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

Autos n° 2007.3.0590-0

Ação: COBRANÇA.

Requerente: CLÁUDIO FERREIRA LIMA.

Advogado: VIVIANE JUNQUEIRA MOTA E OUTRAS.

Requerido: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL.

Advogado: NILTON VALIM LODI.

INTIMAÇÃO: “O recurso é próprio, tempestivo e veio devidamente preparado. Recebo-o em seu duplo efeito (...) Isto posto, determino sejam os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça, porquanto o recorrido já apresentou contra-razões (fls. 223/234). Palmas_TO, 03/11/2007.ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito.”

Autos n° 2007.2.0127-6

Ação: DECLARATÓRIA.

Requerente: WALDERI FRANCISCO DE CARVALHO OLIVEIRA.

Advogado: JOÃO FONSECA COELHO/ PAULO IDELANO SOARES LIMA.

Requerido: GEAP- FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL.

Advogado: LEONARDO PRETTO FLORES/ ALEXANDRE RODRIGO T. DA C. LYRA.

INTIMAÇÃO: : “O recurso é próprio, tempestivo e veio devidamente preparado. Recebo-o em seu duplo efeito (...) Isto posto, determino sejam os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça, porquanto o recorrido já apresentou contra-razões. Palmas_TO, 06/12/2007.ass) Dr. Pedro Nelson de Miranda Coutinho- Juiz de Direito em Substituição.”

Autos n° 2006.8.7521-0

Ação: PREVIDENCIÁRIA.

Requerente: ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS.

Advogado: KARINE KURYLO CÂMARA.

Requerido: INSS- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.

Advogado: CLÁUDIO PÉRET DIAS.

INTIMAÇÃO: “O recurso é próprio, tempestivo e veio devidamente preparado. Recebo-o em seu duplo efeito (...) Isto posto, determino sejam os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça, porquanto o recorrido já apresentou contra-razões (32/38). (...)Palmas_TO, 23/11/2007.ass) Dr. Sândalo Bueno do Nascimento- Juiz de Direito em Substituição.”

Autos n° 2006.8.3904-3

Ação: REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

Requerente: ONETE DE OLIVEIRA E SILVA.

Advogado: MARCIO FERREIRA LINS.

Requerido: BANCO GENERAL MOTORS S/A.

Advogado: MARINÓLIA DIAS DOS REIS.

INTIMAÇÃO: “O recurso é próprio, tempestivo e veio devidamente preparado. Recebo-o em seu duplo efeito (...) Isto posto, determino sejam os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça, porquanto o recorrido já apresentou contra-razões (fls. 143/144). Palmas_TO, 08/01/2008.ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito.”

Autos n° 380/02 (400/02)

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E INDENIZAÇÃO POR PERDAS MORAIS.

Requerente: FLORICE CASAGRANDE DE CAMPOS.

Advogado: DOREMA COSTA.

Requerido: INVESTCO S/A.

Advogado: CLÁUDIA CRISTINA C. M. PONCE.

INTIMAÇÃO: “ Por medida de economia e celeridade processuais, passo a examinar ambos os recursos interpostos: Pela autora: O recurso é próprio e tempestivo. Sendo a autora beneficiária da gratuidade processual, desnecessário o preparo. Recebo o recurso em seu duplo efeito (...)As contra-razões apresentadas pela recorrida, fls. 335/342, encontram-se tempestivas. Pela requerida: O recurso é próprio, tempestivo e veio devidamente preparado. Recebo o recurso, tal qual o interposto pela autora, no seu duplo efeito, nos termos (...) Contra-razões apresentadas às fls. 395/396. Encaminhe-se os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Palmas-TO, 07 de janeiro de 2008. ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito.”

Autos n° 2007.6.4001-6

Ação: BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: BANCO HONDA S/A.

Advogado: AILTON ALVES FERNANDES.

Requerido: HUGO MARTINS LIMA.

Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: “ SENTENÇA: Dispensável relatório, posto que se trata de mera sentença homologatória. (...)HOMOLOGO o acordo entabulado e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil. (...)PRI.Palmas-TO, 29/11/2007.ass) Pedro Nelson de Miranda Coutinho- Juiz de Direito em Substituição.”

Autos n° 2007.3.0621-3

Ação: BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: BANCO SANTANDER BRASIL S/A.

Advogado: ALLYSSON CRISTIANO R. DA SILVA.

Requerido: ANTÔNIA VALQUÍRIA PINTO DOS SANTOS.

Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: “SENTENÇA: Dispensável relatório, posto que se trata de mera sentença homologatória. (...)HOMOLOGO a desistência do autor e determino o desentranhamento de todos os documentos que acompanham a preambular, desde que substituídos por cópias. (...) Fica extinto o processo, sem resolução do mérito. (...) P.R.I. Palmas -TO, 07 de dezembro de 2007. ass) Sândalo Bueno do Nascimento-Juiz de Direito em Substituição.”

Autos n° 2007.2.5729-8

Ação: MONITÓRIA.

Requerente: FRANCO E ALMEIDA LTDA.

Advogado: LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA.

Requerido: LUCÉLIA MARIA SABINO RODRIGUES.

Advogado: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO.

INTIMAÇÃO: " SENTENÇA: Dispensável relatório, posto que se trata de mera sentença homologatória. (...)HOMOLOGO o acordo entabulado e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil. (...)PRI.Palmas-TO, 31/10/2007.ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Autos nº 2007.1.9937-9

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS.

Requerente: CSN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogado: GERMIRO MORETTI.

Requerido: SANDRA LEAL DA SILVA ARANTES.

Advogado: NILTON VALIM LODI.

INTIMAÇÃO: " SENTENÇA: Dispensável relatório, posto que se trata de mera sentença homologatória. (...)HOMOLOGO o acordo entabulado e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil. (...)PRI.Palmas-TO, 3/12/2007.ass) Pedro Nelson de Miranda Coutinho- Juiz de Direito em Substituição."

Autos nº 2007.0.4462-6

Ação: EXECUÇÃO.

Requerente: AGRO CRIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Advogado: EDISON BERNARDO DE SOUSA.

Requerido: JOÃO EVANGELISTA BERNARDES.

Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: " SENTENÇA: Dispensável relatório, posto que se trata de mera sentença extintiva. (...) Face ao cumprimento da obrigação pelo executado (fls. 29), julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC (...)PRI.Palmas-TO, 6/09/2007.ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Autos nº 2006.8.7654-2 (2006.7.3629-5)

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO.

Requerente: EDUARDO MACHADO SILVA.

Advogado: ATAUL CORREA GUIMARÃES.

Requerido: ANA MARIA IANSEN.

Advogado: ÉRIKA P. SANTANA NASCIMENTO.

INTIMAÇÃO: " SENTENÇA: Dispensável relatório, posto que se trata de mera sentença homologatória. (...)HOMOLOGO o acordo entabulado e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil. (...) Fica extinta, via de consequência a cautelar de sustação em apenso. PRI.Palmas-TO, 07/09/2007.ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Autos nº 2006.7.3629-5 (2006.8.7654-2)

Ação: CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO.

Requerente: EDUARDO MACHADO SILVA.

Advogado: ATAUL CORREA GUIMARÃES.

Requerido: ANA MARIA IANSEN.

Advogado: ÉRIKA P. SANTANA NASCIMENTO.

INTIMAÇÃO: " SENTENÇA: Dispensável relatório, posto que se trata de mera sentença homologatória. (...)HOMOLOGO o acordo entabulado e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil. (...) Fica extinta, via de consequência a cautelar de sustação em apenso. PRI.Palmas-TO, 07/09/2007.ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Autos nº 2006.8.7563-5

Ação: MONITÓRIA.

Requerente: PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA.

Advogado: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO.

Requerido: VITRON VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.

Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: "SENTENÇA: Dispensável relatório, posto que se trata de mera sentença homologatória. (...)HOMOLOGO a desistência do autor e determino o desentranhamento de todos os documentos que acompanham a preambular, desde que substituídos por cópias. (...) Fica extinto o processo, sem resolução do mérito. (...) P.R.I. Palmas -TO, 05 de novembro de 2007. ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

Autos nº 2006.6.7307-2

Ação: DESPEJO C/C COBRANÇA.

Requerente: FLORISVAL RIBEIRO LOPES.

Advogado: LOURDES TAVARES LIMA.

Requerido: CLENI JULEIDE HENDGES.

Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: "SENTENÇA: Dispensável relatório, posto que se trata de mera sentença homologatória. (...)HOMOLOGO a desistência do autor e determino o desentranhamento de todos os documentos que acompanham a preambular, desde que substituídos por cópias. (...) Fica extinto o processo, sem resolução do mérito. (...) P.R.I. Palmas -TO, 30 de outubro de 2007. ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

Autos nº 2006.6.0422-4

Ação: BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: BANCO HONDA S/A.

Advogado: AILTON ALVES FERNANDES.

Requerido: JOÃO PUTENCIO DE SOUSA.

Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: "SENTENÇA: Considerando o acordo entabulado pelas partes às fls, 45/46. Considerando que o objeto da demanda é lícito e as partes são maiores e capazes, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado pelas partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos no mundo jurídico. JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III do CPC. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.. Palmas -TO, 28 de agosto de 2007. ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

Autos nº 2006.2.1766-2

Ação: BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: BANCO DIBENS S/A.

Advogado: PAULYANA B. RIBEIRO.

Requerido: PEDRO AUGUSTO MARGARIDA.

Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: "SENTENÇA: Dispensável relatório, posto que se trata de mera sentença homologatória. (...)HOMOLOGO a desistência do autor e determino o desentranhamento de todos os documentos que acompanham a preambular, desde que substituídos por cópias. (...) Fica extinto o processo, sem resolução do mérito. (...) P.R.I. Palmas -TO, 20 de setembro de 2007. ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

Autos nº 2006.1.2616-0

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Requerente: BLOCO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado: MURILO SUDRÉ MIRANDA.

Requerido: EMPREITEIRA UNIÃO S/A.

Advogado: PAULO ROBERTO O. SILVA.

INTIMAÇÃO: "SENTENÇA: Dispensável relatório, posto que se trata de mera sentença homologatória (...)HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III do CPC. (...) P.R.I. Palmas -TO,10 de janeiro de 2008. ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

Autos nº 2005.2.0175-0

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Requerente: ANA PAULA LANDIM VALENTE.

Advogado: CLOVIS TEIXEIRA LOPES.

Requerido: BANCO FININVEST S/A.

Advogado: MURILO SUDRÉ MIRANDA.

INTIMAÇÃO: "SENTENÇA: Dispensável relatório, posto que se trata de mera sentença homologatória (...)HOMOLOGO o acordo entabulado e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III do CPC. (...) P.R.I. Palmas -TO,25 de setembro de 2007. ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

Autos nº 2005.0000.6848-0

Ação: BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: BANCO ABN AMRO REAL S/A.

Advogado: ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES.

Requerido: IVANILTO EVANGELISTA MACEDO.

Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: "SENTENÇA: Dispensável relatório, posto que se trata de mera sentença homologatória (...) Face à declaração expressa do autor de que o requerido quitou o valor do relativo ao financiamento do veículo, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III do CPC. (...) P.R.I. Palmas -TO, 07 de novembro de 2007. ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

Autos nº 2005.0000.4333-0

Ação: BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: BANCO DIBENS S/A.

Advogado: ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES.

Requerido: RENATO FERREIRA DE LIMA.

Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: "SENTENÇA: Dispensável relatório, posto que se trata de mera sentença homologatória (...)HOMOLOGO a desistência do autor e determino o desentranhamento de todos os documentos que acompanham a preambular, desde que substituídos por cópias. (...) Fica extinto o processo, sem resolução do mérito. (...) P.R.I. Palmas -TO, 09 de janeiro de 2008. ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

Autos nº 2005.0000.4301-1

Ação: CAUTELAR INOMINADA.

Requerente: ANTÔNIO XAVIER DA SILVA.

Advogado: CARLOS VIECZOREK.

Requerido: JOSÉ DOS REIS ANTÔNIO / MARCOS ALMEIDA.

Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: "SENTENÇA: Dispensável relatório, posto que se trata de mera sentença homologatória (...)HOMOLOGO a desistência do autor e determino o desentranhamento de todos os documentos que acompanham a preambular, desde que substituídos por cópias. (...) Fica extinto o processo, sem resolução do mérito. (...) P.R.I. Palmas -TO, 18 de outubro de 2007. ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

Autos nº 831/03

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS PELO RITO SUMÁRIO.

Requerente: VANILSON DIAS ALENCAR.

Advogado: MARCELO SOARES OLIVEIRA.

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado: ALMIR SOUSA DE FARIA E OUTROS.

INTIMAÇÃO: "SENTENÇA: Dispensável relatório, posto que se trata de mera sentença homologatória (...) Tendo em vista que as partes são maiores e capazes e o objeto é lícito, HOMOLOGO o acordo entabulado e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III do CPC. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.. Palmas -TO, 04 de dezembro de 2007. ass) Pedro Nelson de Miranda Coutinho-Juiz de Direito em Substituição."

Autos nº 2006.9.6367-4 (2007.2.5744-1)

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Requerente: BONIFÁCIO ROCHA BORGES.

Advogado: MURILO SUDRÉ MIRANDA / GLÁUCIO HENRIQUE L. MACIEL.

Requerido: BELLADATA BUFFET E RESTAURANTE LTDA-ME.

Advogado: PAULO ANTÔNIO ROSSI JÚNIOR.

INTIMAÇÃO: "DECISÃO: Afirma a Executada que em virtude da distribuição da presente execução (...) Pela informação trazida pela executada, a anotação constante nos Bancos de Dados do SERASA é de mera existência de ação de execução, o que, a princípio, e sem prejuízo de posterior reanálise, não é passível de lhe causar graves prejuízos.(...) Isto Posto, indefiro o pedido formulado às fls. 68/69. Por medida de economia e celeridade processuais, intime-se o autor para que se manifeste acerca dos bens oferecidos em penhora pela executada. Palmas, 05 de novembro de 2007. ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

Autos nº 2006.8.4997-9 (2006.8.6911-2)

Ação: CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO.

Requerente: RECATO AGROINDÚSTRIA LTDA.
 Advogado: JADER FERREIRA DOS SANTOS.
 Requerido: CURVÃO REPRESENTAÇÕES.
 Advogado: TARCÍSIO CASSIANO DE SOUSA ARAÚJO.
 INTIMAÇÃO: "Intimar a parte autora para impugnar a contestação, no prazo legal"

Autos nº 2006.8.6911-2 (2006.8.4997-9)

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE.
 Requerente: RECATO AGROINDÚSTRIA LTDA.
 Advogado: JADER FERREIRA DOS SANTOS.
 Requerido: CURVÃO REPRESENTAÇÕES.
 Advogado: TARCÍSIO CASSIANO DE SOUSA ARAÚJO.
 INTIMAÇÃO: " Intimar a parte autora para manifestar sobre a devolução da carta de citação."

Autos nº 2006.8.3830-6

Ação: BUSCA E APREENSÃO.
 Requerente: BANCO HONDA S/A.
 Advogado: PRYSCILLA DA COSTA GOMES.
 Requerido: JOSÉ TARCÍSIO MOREIRA.
 Advogado: LIDIANA PEREIRA B. CÔVALO.
 INTIMAÇÃO: " Defiro o levantamento dos valores depositados, todavia em nome da representante legal da requerente, posto que o patrono, ora subscritor, não possui poderes específicos para tal. Ademais, deverá o subscritor da petição de fls. 29 regularizar sua situação nos autos, posto que o instrumento procuratório de fls. 07 diz claramente que a referida procuração teria validade até dia 31 de dezembro de 2006. Portanto, os substabelecimentos que se sucedem nos autos, inclusive o de fls. 30, não têm validade. Intime-se. Palmas-TO, 24 de agosto de 2007. ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

Autos nº 2006.5.1357-1

Ação: ORDINÁRIA.
 Requerente: ASSOCIAÇÃO RECREATIVA BENEFICENTE VETERANOS DO TOCANTINS.
 Advogado: JORGE LUIZ FERREIRA PARRA.
 Requerido: BANCO DA AMAZONIA S/A.
 Advogado: MAURÍCIO CORDENONZI.
 INTIMAÇÃO: " SENTENÇA: A Associação Recreativa Beneficente Veteranos do Tocantins (...) Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos exordiais para CONDENAR a requerida e concedendo os efeitos da tutela antecipada, a restituir à autora, no prazo de cinco dias, a partir da efetiva intimação, o valor de R\$ 10.071,49 (Dez mil e setenta e um reais e quarenta e nove centavos), corrigido monetariamente pelo índice (...) sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 20.000,00; Sem a concessão da tutela antecipada, CONDENO ainda, a requerida na pagar a autora, a título de danos morais, com base no princípio da razoabilidade, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Determino ainda que a correção monetária e juros moratórios retroagirão a data do evento danoso, ou seja, desde o dia em que os valores ficaram indisponíveis para a autora. A requerida ainda fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (...) P.R.I. Palmas, 19 de novembro de 2007. ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

1ª Vara de Família e Sucessões

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos: 5.200/01

Ação: INVENTÁRIO
 Inventariante: MARIA FERREIRA DOS SANTOS
 Advogado: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA
 Inventariado: ESPÓLIO DE JOÃO RIBEIRO DA SILVA
 Curadora Especial: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES
 Advogada dos Herdeiros Jusciano Ribeiro da Silva e João Ribeiro Filho: DRA. ZÉLIA MARGOT DUARTE LORENZONI
 Advogada do Herdeiro Cleuson Ribeiro da Silva: DRA. LÍLIAN CAVALCANTE ARAÚJO
 DESPACHO: " Refazer o esboço de fls. 82/83, declinando corretamente o nome da companheira do falecido. Após, intimar os herdeiros e a Curadora Especial para que sobre ele se manifestem, no prazo de dez dias. Pls., 07nov2007. (ass) CRRRibeiro – Juiza de Direito".

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos: 4982/01

Ação: ALVARÁ JUDICIAL
 Autor: SIRENE ELIAS SILVEIRA
 Advogado: DR. GILBERTO RIBAS DOS SANTOS
 DECISÃO: " Vistos, etc. Face ao contido no parecer ministerial retro, acolho as contas prestadas, tendo-as como regulares, de modo que determino o arquivamento dos autos, mediante as cautelas de praxe. intimar. Pls., 29mai2007. (ass) CRRRibeiro – Juiza de Direito".

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

**Prazo de 20 (vinte) dias
 JUSTIÇA GRATUITA**

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO, no uso de suas atribuições legais, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os

autos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrada sob o nº 2007.0005.1208-5/0, na qual figuram como autor(a) JURACI PLINIO DE ARAÚJO BEZERRA, brasileira, faxineira, casada, portadora da C.I. nº 203.382 - SSP/TO, residente e domiciliado(a) nesta cidade de Palmas, beneficiado(a) pela Assistência Judiciária Gratuita, e requerido(a) ARINALDO DUARTE BEZERRA, brasileiro, casado, pintor, em lugar incerto ou não sabido, conforme informações do(a) autor(a) à fl. 02. E é o presente para CITAR o(a) requerido(a) ARINALDO DUARTE BEZERRA, em lugar incerto ou não sabido, de todos os termos da presente ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2008, às 15:30 horas, quando ocorrerá a tentativa de reconciliação do casal ou de conversão em consensual do pedido. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, Segunda-feira, 14 de janeiro de 2008.(14/01/08).Eu, Emanuel Veloso, Escrevente Judicial, que o digitei.

3ª Vara de Família e Sucessões

BOLETIM DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

Autos nº: 2007.0004.6680-6/0

Ação: SEPARAÇÃO CONSENSUAL
 Requerentes: L.F.C e E.O.B.C
 Advogado: CELIA REGINA TURRI DE OLIVEIRA
 DESPACHO: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência de ratificação para o dia 29 de janeiro de 2008, às 14h, em face da restrição do art. 1574 do Código Civil. Cumpra-se. Palmas/TO. 11 de junho de 2007. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 01/2008.

Ficam as partes através de seus procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº 2007.0010.6120-6/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: CALCÁRIO CRISTALANDIA LTDA
 ADVOGADO: VIVIANE TONELLI DE FARIA E AMANDA SIQUEIRA REIS
 IMPETRADO: SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO:

DECISÃO: Vistos, etc... Ante o exposto, declaro, de ofício, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente causa, ao tempo em que determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que é órgão jurisdicional competente para processar e julgar a presente ação, por força do artigo 48, § 1º da Constituição do Estado do Tocantins. Intime-se e após remeta-se os autos ao órgão competente, com as homenagens deste Juízo. Palmas, 13 de Dezembro de 2007. Sândalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito em substituição.

AUTOS Nº 2007.0000.4387-5/0

AÇÃO: ORDINÁRIA
 REQUERENTE: TALITA PIMENTA FELIX
 ADVOGADO: BRUNO MOREIRA FLEURY BRANDÃO
 REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO:

DESPACHO: "Sobre a contestação de fls. 79/106, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Palmas, 10 de Dezembro de 2007. Sândalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito em substituição."

AUTOS Nº 2007.0009.4754-5/0

AÇÃO: DESAPROPRIAÇÃO
 REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
 REQUERIDO: MAURILIO DE FREITAS JUNIOR
 ADVOGADO:

DESPACHO: "A par do pedido de fls. 75/76. Contudo, apesar da requerente ter protocolado na data de 04/12/2007, o mesmo teve seu endereçamento à 3.ª Vara da Fazenda, razão pela qual só fora juntado após o LAUDO DE AVALIAÇÃO PRÉVIA. Assim sendo, em razão da perda do objeto, quanto ao referido pedido de fls. 75/76, intime-se a parte autora a fim de que a mesma manifeste-se acerca do Laudo de Avaliação Prévia, no prazo de 10(dez) dias. Palmas, 19 de dezembro de 2007. Sândalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito em substituição."

AUTOS Nº 2006.0000.7528-0/0

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO
 REQUERENTE: DIONETE DIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO: LUIZ CARLOS BASTOS

DESPACHO: "Intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Palmas, 17 de Dezembro de 2007. Sândalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito em substituição."

AUTOS Nº 2007.0003.2503-0/0

AÇÃO: REQUERIMENTO
 REQUERENTE: LINDOMAR PEREIRA MELO
 ADVOGADO: DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES

DESPACHO: “Vistos, etc. Assim sendo, considerando o parecer do Ministério Público, o qual tenho por bem em acatar na minha decisão; considerando que o pedido da requerente preenche os requisitos legais, nos termos do art. 55, parágrafo único e 58 da Lei 6.015/73, bem como, cumprindo as exigências do art. 57 da citada lei, DEFIRO O PEDIDO formulado nos presentes autos, determinando que sejam expedidos os competentes mandados e ofícios para alteração do prenome da requerente para LÍDIA ao invés de LINDOMAR. Passando a mesma a assinar LÍDIA PEREIRA MELO, instruindo-se os mesmos, com as devidas cópias dos documentos necessários. Expeçam-se os mandados e ofícios necessários, conforme requerido na inicial. Com o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, e dadas as devidas baixas, remetam-se os autos ao arquivo. Sem custas. Sem honorários advocatícios. P.R. I. C. Palmas, 13 de Dezembro de 2007. Sândalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito em substituição.”

AUTOS Nº 2007.0005.9731-5/0

AÇÃO: NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA
 REQUERENTE: ORLA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A
 ADVOGADO: GERALDO BONFIM DE FREIAS NETO
 REQUERIDO: COMUNIDADE BATISTA KOINONIA
 SEMINÁRIO TEOLOGICO BATISTA DE PALMAS
 ADVOGADO: GLAUCIO LUCIANO CORAIOLA
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SENTENÇA: “Vistos, etc. Ante ao exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Município de Palmas, o que ora faço para extinguir, como de fato extingo o processo em relação ao mesmo, fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, reconheço e declaro a incompetência desta 4.ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, para conhecer da presente demanda, com fulcro no art. 41, inciso II, da Norma de Organização Judiciária do Estado do Tocantins, o que ora faço para declina-la para uma das Varas Cíveis desta Comarca de Palmas, determinando desde já a remessa dos autos para competente distribuição, após as devidas baixas e anotações de estilo. Custas e honorários pelo requerente, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 3.º, do CPC. Intime-se e cumpra-se. Palmas, 17 de Dezembro de 2007. Sândalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito em substituição.”

AUTOS Nº 2007.0003.0600-0/0

AÇÃO: NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA
 REQUERENTE: ORLA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A
 ADVOGADO: GERALDO BONFIM DE FREIAS NETO
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
 REQUERIDO: IGREJA NACIONAL DO SENHOR JESUS CRISTO EM PALMAS
 ADVOGADO: PRISCILA COSTA MARTINS
 REQUERIDO: IGREJA ASSEMBLEIA

SENTENÇA: “Vistos, etc. Ante ao exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Município de Palmas, o que ora faço para extinguir, como de fato extingo o processo em relação ao mesmo, fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, reconheço e declaro a incompetência desta 4.ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, para conhecer da presente demanda, com fulcro no art. 41, inciso II, da Norma de Organização Judiciária do Estado do Tocantins, o que ora faço para declina-la para uma das Varas Cíveis desta Comarca de Palmas, determinando desde já a remessa dos autos para competente distribuição, após as devidas baixas e anotações de estilo. O pedido de fls. 359/361 será analisado pelo juízo para o qual for o feito distribuído. Junte-se cópia da presente sentença aos autos n.º 2007.0008.3329-9 que se encontra em apenso. Custas e honorários pelo requerente, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 3.º, do CPC. Intime-se e cumpra-se. Palmas, 17 de Dezembro de 2007. Sândalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito em substituição.”

AUTOS Nº 2005.0001.1577-2/0

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 EXECUTADO: NORTE COM E DIST DE MAT CONSTRUÇÃO LTDA
 ADVOGADO: FERNANDO MARCHESINI

DESPACHO: “... Assim sendo, com relação aos bens imóveis indicados pela executada (fls. 25/28), determino que a mesma junte aos autos Certidão atualizada da situação de referidos imóveis. Quanto ao Certificado de Registro e Licenciamento dos Veículos, que a mesma providencie a regular autenticação da cópia existente nos autos, bem como junte cópia, também autenticada, do outro veículo penhorado. Após, cumprida as exigências retro apontadas, intime-se a exequente a fim de que a mesma se manifeste acerca da substituição requerida nos autos às fls. 20/22. I. C. Palmas, 18 de Dezembro de 2007. Sândalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito em substituição.”

AUTOS Nº 2008.0000.2829-7

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: JULIO RIBEIRO DIAS NETO
 ADVOGADO: JOÃO ALBERTO RODRIGUES ARAGÃO
 IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SECAD)
 SECRETARIO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

DECISÃO: “Vistos, etc... Ante o exposto, declaro, de ofício, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente causa, ao tempo em que determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que é órgão jurisdicional competente para processar e julgar a presente ação, por força do artigo 48, § 1º da Constituição do Estado do Tocantins. Intime-se e após remeta-se os autos ao órgão competente, com as homenagens deste Juízo. Palmas, 11 de janeiro de 2008. Flávia Afíni Bovo- Juíza de Direito.”

1ª Turma Recursal**PAUTA DE JULGAMENTO N.º 001/2008
 SESSÃO ORDINÁRIA – 17 DE JANEIRO DE 2008**

Serão julgados pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 1ª (primeira) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 17 (dezesete) dias do mês de janeiro de 2008, quinta-feira, às 09:00 horas da manhã ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados, assim como os retirados de julgamento de sessões anteriores:

01 – Recurso Inominado nº: 1451/08 (JECível - Gurupi-TO)

Referência: 9306/07
 Natureza: Repetição de Indébito c/c Indenização de Danos Morais e Materiais
 Recorrente: Izabel Jardim Bezerra
 Advogado(s): Drª. Valéria Bonifácio Gomes
 Recorrido: Brasil Telecom S/A
 Advogado(s): Drª. Pamela M. S. Camargos e Outros
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

02 – Recurso Inominado nº: 1336/07 (JECC da Comarca de Augustinópolis - TO)

Referência: 2006.0001.9039-0
 Natureza: Indenização de Danos Morais
 Recorrente: Antônio Ferreira Leite
 Advogado(s): Dr. José Augusto Septímio de Campos
 Recorrido: Alcindo Bernardino da Silva
 Advogado(s): Dr. José Fábio de Alcântara Silva
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

03 – Recurso Inominado nº: 1337/07 (JECível da Comarca de Gurupi - TO)

Referência: 9.254/07
 Natureza: Indenização de Danos Morais e Materiais por Inexistência de Débito
 Recorrente: Ivanilson da Silva Marinho
 Advogado(s): em causa própria
 Recorrido: Banco do Brasil S/A
 Advogado(s): Dr. Antônio Pereira dos Santos
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

04 – Recurso Inominado nº: 1341/07 (JECC da Região Norte da Comarca de Palmas - TO)

Referência: 1864/06
 Natureza: Tutela Antecipada, Danos Materiais e Morais
 Recorrente: Luciano Antunes Ferreira
 Advogado(s): Dr. Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior
 Recorrido: Banco ABN AMRO Real S/A
 Advogado(s): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

05 – Recurso Inominado nº: 1361/07 (JECível da Comarca de Gurupi - TO)

Referência: 8.736/06
 Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Bruno Ledesma Araujo
 Advogado(s): Dra. Leise Tais da Silva Dias
 Recorrido: Telotec Telefonia Tocantinense
 Advogado(s): Não constituído
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

06 – Recurso Inominado nº: 1370/07 (JECível da Comarca de Araguaína - TO)

Referência: 11.119/07
 Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais
 Recorrente: Brasil Telecom S/A
 Advogado(s): Dra. Tatiana Vieira Erbs
 Recorrido: Vanuza Sena Martins
 Advogado(s): Dr. Philippe Bittencourt
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

07 – Recurso Inominado nº: 1373/07 (JECível da Comarca de Gurupi - TO)

Referência: 9.007/06
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais c/ Pedido de Tutela Antecipada
 Recorrente: Pedro Adriano Alves Glória
 Advogado(s): Dra. Odete Miotti Fornari
 Recorrido: Guimarães e Miranda Ltda
 Advogado(s): Dr. Milson Roberto de Toledo
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

08 – Recurso Inominado nº: 1377/07 (JECC de Taquaralto da Comarca de Palmas - TO)

Referência: 2006.0005.2845-5
 Natureza: Cobrança de Seguros
 Recorrente: José Linhares da Silva
 Advogado(s): Dr. Carlos Antônio do Nascimento
 Recorrido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Márcia Caetano Araujo
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.
 2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.
 3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.
 (*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇAPRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
VICE-PRESIDENTE
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
 RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
 ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
 JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
 Des. AMADO CILTON ROSA
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
 Des. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 Des. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
 Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
 Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
 Des. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
 BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
 ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Des. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Des. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
 ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)
 WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Des. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
 FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Des. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Des. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. CARLOS SOUZA
 Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
 Sessão de distribuição:
 Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Des. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO
 ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
 DIRETOR DE CONTROLE INTERNO
 RONILSON PEREIRA DA SILVA
 DIRETOR FINANCEIRO
 GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
 DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
 MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
 DIRETOR DE INFORMÁTICA
 MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
 DIRETORA JUDICIÁRIA
 IVANILDE VIEIRA LUZ
 DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS
 MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

www.tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça
 Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
 GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002